PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 7/2016

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 29 de julho de 2016

- **número 7/2016** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Diretor da Escola de Magistratura

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 20

Jurisprudência de Direito Civil 34

Jurisprudência de Direito Constitucional 51

Jurisprudência de Direito Penal..... 62

Jurisprudência de Direito Previdenciário 77

Jurisprudência de Direito Processual Civil 89

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 101

Jurisprudência de Direito Tributário.....112

Índice Sistemático 122

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO E DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO E DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA.

- Trata-se de ação rescisória ajuizada por ROSEVAL DE ARAUJO FERREIRA e VALÉRIA CAVALCANTE FERREIRA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o escopo de desconstituir sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Pernambuco na ação de usucapião manejada pelos ora demandantes, cujo pedido fora julgado improcedente.

- No que tange à alegação de que a sentença rescindenda violou os arts. 214 e 215 do CPC, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF - Caixa Econômica Federal e determinar que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos figurasse no polo passivo da demanda, sem, contudo, proceder à sua citação, os autores da rescisória não demonstram o prejuízo que tal determinação teria lhes causado. É cediço que a parte tem o ônus de comprovar, em respeito ao princípio “pas de nullité sans grief”, o prejuízo concreto que a ausência do referido ato processual teria lhe acarretado, o que não ocorreu no caso dos autos, mormente quando a parte que poderia ser considerada prejudicada (EMGEA) teve o pleito julgado a seu favor, afinal, a pretensão aduzida na ação de usucapião fora julgada improcedente.

- De outra banda, os autores alegam a existência de erro de fato. É que o juízo sentenciante entendera não configurada a posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo, com base no documento de fl. 120 (fl.157 da presente rescisória), datado de 1995. Para os autores, porém, esse documento não demonstraria a sua notificação acerca

da situação de ocupação indevida, de maneira que apenas teriam tomado conhecimento de qualquer oposição à sua ocupação em 2009, através do telegrama que repousa à fl. 53 (fl. 83 da presente rescisória).

- Nos termos do § 2º do art. 485 do CPC/1973, é incabível ação rescisória com base no art. 485, IX, do CPC quando em relação ao suposto erro de fato tenha havido controvérsia entre as partes e o consequente pronunciamento judicial. No caso dos autos, além de ter havido a controvérsia, a sentença rescindenda manifestou-se expressamente a respeito.

- Tampouco se verifica erro em razão de julgamento contrário às provas, porquanto as provas testemunhais apenas atestaram o fato, incontroverso, de que os autores residiam, de fato, no imóvel desde 1992. No entanto, entendera o juiz que a posse não era mansa e pacífica, tampouco caracterizada pela boa-fé, justamente na medida em que a partir de 1995 os autores tiveram notícia da pretensão do verdadeiro proprietário do bem de levá-lo a leilão. Desta feita, não restaram consumados os requisitos necessários ao ensejo da aquisição da propriedade através do instituto do usucapião, como pretendiam os autores.

- Improcedência do pedido de rescisão.

Ação Rescisória nº 7.322-PE

(Processo nº 0043001-05.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 18 de maio de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A sentença apelada julgou improcedente o pedido autoral visando à anulação do ato administrativo que obrigou a demandante ao ressarcimento ao erário do débito no valor de R$ 9.169,04 e, por conseguinte, determinar à Seção Judiciária do Paraná que suspenda imediatamente os descontos nas remunerações da servidora, desobrigando a autora a qualquer devolução pecuniária perante a Seção Judiciária da Bahia.

- No caso dos autos, a postulante alegou, em apertada síntese, que: seria Servidora da Seção Judiciária da Bahia, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, desde 14/12/2007; em 20/02/2014, formulara pedido de vacância, em decorrência de posse em cargo público inacumulável, qual seja, Analista Judiciário, área judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, da Seção Judiciária do Paraná; desde janeiro do corrente ano, estaria lotada e em exercício na Seção Judiciária de Pernambuco, em virtude de remoção através do Concurso Nacional de Remoção (SINAR) de 2014; permaneceria vinculada à Seção Judiciária do Paraná, sendo esta a responsável pelo pagamento dos seus vencimentos; em 04/05/2015, a autora recebera *e-mail* da Seção Judiciária do Paraná (JFPB), comunicando a existência de dois documentos, os anexos notificação nº 2510618 e ofício NUCRE/SEPAG nº 204/2015 da Seção Judiciária da Bahia, cujo teor restara transcrito no corpo da petição inicial; juntamente com o ofício mencionado, fora encaminhado à servidora apenas cópias de partes do processo administrativo nº 1.308/2014 que ocasionara tal cobrança; às fls. 23/25, constariam

fichas financeiras da servidora, relativas aos meses de janeiro de fevereiro de 2014, assim como a planilha elaborada pela Seção de Pagamento de Pessoal da Justiça Federal da Bahia (JFBA), esclarecendo a suposta origem do débito; os objetos anexados revelariam, de maneira inequívoca, a violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, porquanto a servidora não tivera a oportunidade de se manifestar sobre os valores apurados e comunicados à JFPR por meio do ofício NUCRE/SEPAG nº 204/2015; a notificação nº 2510618 se limitara, apenas, a comunicar a quantia a ser restituída pela servidora ao erário; à época do pagamento indevido, a autora estaria de mudança, em uma nova cidade, e sequer pôde visualizar o contracheque; assim que formulou o pedido de vacância, seu acesso ao sistema da JFBA fora cancelado, circunstâncias que teriam criado uma falsa expectativa de que os valores recebidos eram legais e definitivos; a autora, de modo algum, teria contribuído para que a administração incorresse em erro de interpretação de mandamento jurídico; que não lhe teria sido dada oportunidade para manifestação no procedimento administrativo que apurou a irregularidade do pagamento efetuado pela JFBA; a notificação nº 2510618 teria se restringido a comunicar a quantia a ser restituída ao erário; transgredindo os princípios do contraditório e ampla defesa. Teceu outros comentários. Transcreveu legislação e jurisprudência. Pugnou, ao final, pela concessão de tutela antecipada, no sentido de anular o ato administrativo que obrigou o ressarcimento ao erário do débito no valor de R$ 9.169,04 e, por conseguinte, determinar à Seção Judiciária do Paraná que suspenda imediatamente os descontos nas remunerações da servidora, desobrigando a autora a qualquer devolução pecuniária perante a Seção Judiciária da Bahia, diante dos documentos apresentados e que determine a devolução imediata do valor descontado na remuneração do mês de maio, no valor de R$ 1.079,84.

- Por sua vez, a UNIÃO aduziu: que o pedido de vacância implica em direitos e deveres, porquanto permite que o servidor leve para o novo cargo tempo de serviço para fins de computo e gozo de férias, 13º salário e não acarreta desvinculação com a Administra-

ção, como é de praxe com o pedido de exoneração; que quando o servidor requer sua vacância – já que irá levar o tempo de serviço para fins de gozo e cômputo de férias e 13º salário – deve devolver valores recebidos a título de férias e 13º antecipados, sob pena de duplo recebimento, no órgão de origem e no órgão final; que esse dever de devolver os valores já recebidos visa a evitar o enriquecimento indevido do servidor, em prejuízo do erário, porquanto acaso não realizado implicará o pagamento de verbas idênticas (p.e., 13º salário e férias), relativas a períodos idênticos, em face do mesmo vínculo, já que o pedido de vacância não implica rompimento do vínculo com a Administração; que a devolução dos valores já recebidos pela Autora, conforme destacado no Despacho SEPAG (NUM: 4058300.1102854), é medida de legalidade, porquanto impede que a autora receba, por exemplo, duas gratificações natalinas do ano de 2014, uma referente ao cargo de Técnico Judiciário da JF/BA, e outra referente ao cargo de Analista Judiciário da JF/PR; que não houve negativa de fornecimento de cópia de processo administrativo e a autora também não comprovou ter requerido mencionada cópia, muito menos a negativa da Administração, e esclareceu, também, que não existe um processo administrativo complexo acerca do assunto, apenas o dever de devolver os valores antecipadamente recebidos pela autora e acerca dos quais não houvera sua devida contraprestação, diante da vacância do cargo.

- O cerne da questão em análise consiste na possibilidade de anulação do ato administrativo que a obrigou a servidora ora apelante ao ressarcimento ao erário do débito no valor de R$ 9.169,04.

- Na hipótese vertente, verifica-se que a documentação elaborada pela Seção de Pagamento de Pessoal da Justiça Federal da Bahia, discrimina os valores que devem ser repostos ao erário em razão do encontro de contas realizados por ocasião do pedido de vacância formulado pela autora.

- Por outro lado, o procedimento utilizado para ressarcimento dos valores recebidos de forma indevida foi precedido de prévia comuni-

cação e com a possibilidade de parcelamento do débito, em parcelas mensais inteiramente compatíveis com a respectiva remuneração do responsável pelo débito.

- Outrossim, como observou o ilustre sentenciante, não há indício que a servidora em questão tenha recebido os valores da Seção Judiciária da Bahia de boa-fé, pois se lá não mais se encontrava lotada, mas sim na Seção Judiciária do Paraná e desta estava recebendo, regularmente, os seus vencimentos, não tinha que aceitar pagamentos feitos, certamente por erro material, da Seção Judiciária da Bahia.

- Ademais, a demandante ocupa cargo público privativo de bacharel em Direito, no Poder Judiciário, sendo presumível um conhecimento razoável das leis vigentes no país.

- Vale ressaltar, inclusive, que grande parte das verbas percebidas, indevidamente, não ostentam o caráter alimentar, a justificar a sua irrepetibilidade.

- Desta feita, a devolução dos valores já recebidos pela autora é medida que se impõe, nos moldes do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

- Apelação improvida.

Processo nº 0803400-17.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)

(Julgado em 19 de maio de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO, FLS. 634-640, CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU OS ARGUMENTOS DO CONTADOR OFICIAL PARA HOMOLOGAR O VALOR DEVIDO DE R$ 187.281,82 (...), ATUALIZADO ATÉ 20/08/2014, EXTINGUINDO A PRESENTE EXECUÇÃO, NA FORMA DO ART. 794, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A EXECUÇÃO DO VALOR DEVIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO, FLS. 634-640, CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU OS ARGUMENTOS DO CONTADOR OFICIAL PARA HOMOLOGAR O VALOR DEVIDO DE R$ 187.281,82 (...), ATUALIZADO ATÉ 20/08/2014, EXTINGUINDO A PRESENTE EXECUÇÃO, NA FORMA DO ART. 794, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A EXECUÇÃO DO VALOR DEVIDO.

- Segundo a apelante, i) a contadoria não respondeu aos questionamentos apresentados às fls. 495/497; ii) a contadoria atestou que o comprometimento de renda foi cumprido, mas não se pronunciou sobre os reajustes do encargo; iii) as amortizações negativas não foram colocadas em separado nas planilhas de evolução do débito; iv) não foi observado o CES no cálculo da planilha; v) a Caixa Econômica Federal não poderia cobrar juros remuneratórios nas prestações em atraso; vi) nos cálculos deve ser observada a cláusula do PES/CP, bem como os índices de reajuste da categoria profissional da autora; vii) ficou constatado o anatocismo e o descumprimento de cláusulas contratuais.

- O cerne da questão consiste em conferir se as informações e os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo estão de acordo com o título judicial transitado em julgado.

- Hipótese em que a parte autora, ora apelante, firmou contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com a Caixa Econômica Federa, fls. 31-38, segundo as normas que

regem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição de uma casa residencial de nº 53, situada na rua NS-05, no distrito de Rousejana, em Cajazeiras.

- A Contadoria do Juízo, nas suas informações, fl. 489, esclareceu que o PES foi obedecido e também o comprometimento de renda de 30% conforme determinado na sentença, e ainda foi verificado que não houve anatocismo, pois os juros das amortizações negativas foram colocados em conta paralela ao saldo devedor principal a fim de evitar o anatocismo, como se pode constatar na planilha da Caixa Econômica Federal, fls. 439-480, e, ainda, respondeu às questões remanescentes através das informações prestadas às fls. 594-595.

- As informações e os cálculos produzidos pela Contadoria do Juízo possuem presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser desconstituídos com a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes do eventual erro, que, *in casu*, não ocorreu, porquanto a apelante se restringiu a afirmar de forma genérica a ausência de comprovação das informações trazidas pela Contadoria, bem como o descumprimento de cláusulas contratuais, não indicando sequer qual o *quantum* que entende correto.

- Precedente: AC 378.530, Des. Cid Marconi, *DJe* de 23 de novembro de 2015; AG 93.111, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, *DJe* de 7 de maio de 2010.

- Alegações trazidas no recurso adesivo que também não prosperam, porquanto o aludido contrato, fls. 31-38, não tem previsão de juros remuneratórios, nas suas cláusulas contratuais, estando corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, fl. 534, realizados com exclusão dos referidos juros, mormente quando restou esclarecido no título judicial, transitado em julgado, que (...) dadas as irregularidades verificadas, a mora contratual por parte da autora fica excluída, fl. 270.

- Precedente: AC - Apelação Civel - 378.530, Des. Cid Marconi, *DJe* de 23 de novembro de 2015.

- Apelação e recurso adesivo improvidos.

Apelação Cível nº 507.467-CE

(Processo nº 2005.81.10.064014-4)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 24 de maio de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORES DA FUNASA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO E PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS. LEI Nº 8.429/92. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORES DA FUNASA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO E PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS. LEI Nº 8.429/92. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

- Remessa oficial e apelações interpostas pelo Ministério Público Federal contra sentença que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

- Segundo o *Parquet*, foram apuradas inúmeras irregularidades envolvendo a concessão de diárias a servidores lotados na Coordenação Regional da FUNASA no Rio Grande do Norte.

- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático”. Precedente: (STJ, AGRESP 200500876656, Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe*: 24/05/2010).

- Manutenção da conexão da presente ação civil pública e a ação ordinária anulatória proposta pelos servidores, ora demandados, que teve por objeto declarar a nulidade da condenação que lhes foi imposta nos autos da Tomada de Contas Especial nº 25255.019.262/2009-

23, que versou sobre os mesmo fatos tratados na presente ação. A conexão se justifica para se evitar julgamentos conflitantes. Ausência de nulidade da sentença que apreciou os casos conjuntamente.

- Irreprocháveis as conclusões da sentença apelada no sentido de que, consoante disposto na Lei Complementar Estadual nº 152/97, o Município de São José de Mipibu/RN não fazia parte da Região Metropolitana de Natal na época dos fatos (1998), de modo que os deslocamentos efetuados daquele Distrito Sanitário para a Capital do Estado conferiam ao servidor direito ao recebimento das diárias correspondentes.

- Devem ser acolhidos os argumentos expendidos na sentença, no sentido de que "Os autos carecem de provas de que não tenha o servidor ali pernoitado, não se denotando a intenção dos demandados em foco de beneficiarem-se ilicitamente, causarem danos ao erário ou transgredirem princípios administrativos".

- Os demandados na Ação Civil Pública lograram demonstrar que as diárias reputadas irregulares foram, na verdade, recebidas dentro da legalidade, não configurando sua concessão e percepção qualquer dano ao erário.

- Os elementos probatórios constantes nos autos, em especial aqueles produzidos no decorrer da instrução processual, não demonstram que os servidores da FUNASA tenham efetivamente agido com desonestidade ou percebido indevidamente o pagamento de diárias.

- Não se justifica o enquadramento das condutas descritas como ato de improbidade administrativa.

- Parecer ministerial opinando no sentido de negar provimento à apelação, sob o fundamento de que não comprovada a má-fé na atuação dos recorridos.

- Remessa oficial e apelação não providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 31.619-RN

(Processo nº 0005301-83.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 5 de maio de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECONHECIMENTO DE DÉBITO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OCORRÊNCIA. ACESSO AO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECONHECIMENTO DE DÉBITO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OCORRÊNCIA. ACESSO AO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela apelante por se tratar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IF Sertão PE de autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, tendo legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

- Pretende a apelante a reforma da sentença que a condenou ao pagamento do montante de R$ 73.769,40 (setenta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) relativa à vantagem denominada Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC (equivalente à Retribuição por Titulação - RT).

- Tendo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, reconhecido expressamente no Processo Administrativo nº 23415.000088/2015-88, um crédito em favor do autor, não pode obstar de efetuar o pagamento sob a alegação de ausência de dotação orçamentária.

- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, apesar de ser obrigatória a observância pela Administração do Princípio da Legalidade, não pode o credor se sujeitar eternamente ao juízo de conveniência e oportunidade da mesma em solicitar verba para o

pagamento de suas dívidas, podendo, sim, se socorrer do Judiciário para o recebimento do seu crédito.

- Tendo o julgador singular determinado que a quantia devida pelo apelante deveria ser atualizada consoante o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, não se afigura possível, em sede de remessa oficial, majorar o ônus do ente público para adotar o entendimento pacificado nesta Corte.

- Apelação e remessa oficial não providas.

Processo nº 0800587-90.2015.4.05.8308 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 14 de junho de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL
ANULATÓRIA DE MULTA. COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PÁSSARO SILVESTRE. LAVRATURA DE DOIS AUTOS DE INFRAÇÃO. FATO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA

EMENTA: AMBIENTAL. ANULATÓRIA DE MULTA. COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PÁSSARO SILVESTRE. LAVRATURA DE DOIS AUTOS DE INFRAÇÃO. FATO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido autoral de anulação de uma das multas lavradas pelo IBAMA, em razão de lavratura de dois autos de infração, quanto ao ato de transportar e expor à venda pássaro da fauna silvestre, na forma prevista no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98.

- Pelo que se depreende do Relatório da ocorrência realizado pela Polícia Rodoviária Federal, resta evidenciado que o ato cometido pelo autor que ensejou sua prisão foi a comercialização de animal silvestre, e não o transporte, além de que, neste caso, a anterior conduta de levar o espécime ao local foi realizada dentro do mesmo contexto fático, sendo absorvida pelo ato de expor à venda, devendo assim ser mantido apenas um auto de infração com a aplicação de uma multa.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800817-47.2015.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 24 de maio de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA ILEGAL DE LAGOSTA. APLICAÇÃO DE PENA ADMINISTRATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. FATO ISOLADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA ILEGAL DE LAGOSTA. APLICAÇÃO DE PENA ADMINISTRATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. FATO ISOLADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal diante da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, proferida em ação civil pública objetivando que o demandado se abstenha de repetir a conduta praticada, sob pena de multa, bem como ao pagamento de indenização pelos danos materiais, em razão da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, consistente na pesca ilegal de lagosta durante o período de defeso.

- Compulsando os autos, observa-se que o apelado já foi penalizado administrativamente com a imputação de multa no valor de R$ 700,00 (fls. 22/30), bem como à prisão em flagrante, respondendo criminalmente pelo delito praticado.

- Para que se imponha multa em obrigação de não fazer, deve-se ter justa causa ou elementos mínimos que façam presumir a ameaça da realização de novos danos pelo agente. No entanto, não há evidências de que o apelado seja reincidente nessa prática ou que já tenha praticado pesca de forma irregular, além de que as lagostas que haviam sido pescadas foram devolvidas ao mar durante a abordagem do IBAMA, sem que tenha havido sua comercialização.

- Nota-se que o pleito de indenização por danos materiais, na forma proposta pelo *Parquet*, reveste-se mais como medida punitiva, visando a majoração da multa administrativa já aplicada, do que como medida reparatória, objetivo da multa, uma vez que não restou comprovada a valoração do dano concreto nos termos em que pleiteia (dez vezes o valor da multa já aplicada).

- Considerando todos esses elementos, deve a sentença ser mantida porquanto as penalidades impostas ao apelado já se mostram mais do que suficientes para inibir a conduta ilegal praticada, restando evidenciada a ausência de interesse de agir do MPF. Precedentes desta Corte.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 585.886-CE

(Processo nº 0003602-79.2014.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 24 de maio de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
ANULAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SERVIDOR DO ICMBIO. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA OU MATA NATIVA. ATIVIDADE DO FISCAL LEGÍTIMA. DECRETO Nº 6.792/09. INTEGRAÇÃO DO ICMBIO AO SISNAMA. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O IBAMA E O ICMBIO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SERVIDOR DO ICMBIO. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA OU MATA NATIVA. ATIVIDADE DO FISCAL LEGÍTIMA. DECRETO Nº 6.792/09. INTEGRAÇÃO DO ICMBIO AO SISNAMA. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O IBAMA E O ICMBIO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Apelação interposta pelo IBAMA, em face de sentença que anulou o Auto de Infração nº 301513/D e o Termo de Embargo nº 0217216/C, por entender que, não obstante impresso em papel com o timbre do IBAMA, o servidor que autuou o impetrante não tinha competência para fazê-lo em nome do IBAMA, uma vez o ICMBIO não integrava o SISNAMA à época da fiscalização.

- Ato administrativo que aplicou a multa pela prática de infração administrativa ambiental, consistente em “destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, de acordo com o art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/08.

- Atividade legítima do fiscal do ICMBIO, primeiro, porque o mesmo passou a integrar o SISNAMA, como órgão executor, por força do Decreto nº 6.792/09 que alterou o artigo 3º, inciso IV, do Decreto n° 99.274/90, o qual regulamentou as Leis nºs 6.902/81 e 6.938/81; segundo, porque baseada em Acordo de Cooperação nº 19/2007 celebrado entre o IBAMA e o ICMBIO.

- O impetrante foi autuado em 27 de março de 2009, e o Decreto 6.792/09 entrou em vigor em 11/03/2009, o que demonstra que a legalidade da autuação procedida pelo fiscal do ICMBIO.

- A multa imposta para as infrações dessa espécie é de R$ 5.000,00 por hectare ou fração, e a área degradada foi de 4,55 ha, conforme se extrai do Auto de Infração. A dosimetria da multa obedeceu aos ditames legais, devendo ser mantida em R$ 24.500,00.

- Não cabimento da conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista a gravidade dos fatos, a situação econômica e o grau de instrução do infrator (engenheiro civil). Inteligência do art. 4º, Decreto nº 6.514/08.

- Não tendo sido administrativamente apresentado projeto de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, como facultado pelo art. 139 do Decreto 6.514/2008, tem-se como efetivamente preclusa tal oportunidade para o autuado - valendo ressaltar que a recuperação do dano é, de todo o modo, obrigação do agente infrator (§ 2º do artigo 143), não servindo como causa à elisão da penalidade.

- Inversão dos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução (R$ 24.500,00), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973 (vigente à época da prolação da sentença). Apelação provida.

Processo nº 0804352-39.2014.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 5 de maio de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PESCADO SEM COMPROVANTE DE ORIGEM OU AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO COMPETENTE. APREENSÃO DA MERCADORIA E DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO DEPOSITÁRIO FIEL. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.514/2008

EMENTA: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PESCADO SEM COMPROVANTE DE ORIGEM OU AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO COMPETENTE. APREENSÃO DA MERCADORIA E DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO DEPOSITÁRIO FIEL. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.514/2008.

- Apelação interposta pelo IBAMA, em face da sentença que concedeu a segurança para determinar a restituição ao impetrante do veículo de sua propriedade, apreendido em procedimento fiscalizatório, pelo transporte de pescado sem comprovante de origem ou autorização de órgão competente.

- Se o veículo não constitui meio permanente para a prática de crimes ambientais, não deve ser aplicado o disposto no parágrafo 5º do art. 25 da Lei 9.605/98 (apreensão de instrumentos utilizados na prática de infração ambiental).

- O bem apreendido não é imprescindível para a elucidação do ilícito na via administrativa ou qualquer outro ato, mostrando-se demasiadamente onerosa a sua custódia por tempo indeterminado pela autarquia ré. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Possibilidade de liberação do bem apreendido com ônus de depositário fiel. Inteligência dos artigos 105 e 106 do Decreto nº 6.514/2008.

Apelação improvida.

Processo nº 0805707-32.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 5 de maio de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL
REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. BARRACAS EM ÁREA DE PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. PROPRIEDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO MUNICÍPIO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO LEGÍTIMO. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PESAM EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE DEMOLIÇÃO E DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO

EMENTA: AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. BARRACAS EM ÁREA DE PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. PROPRIEDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO MUNICÍPIO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO LEGÍTIMO. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PESAM EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE DEMOLIÇÃO E DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO.

- Trata-se de novo julgamento da remessa oficial e da apelação interposta pelo IBAMA contra sentença que concluiu pela exclusão do Município de João Pessoa/PB do polo passivo da lide e pela improcedência do pedido da ação civil pública, ajuizada contra o referido município e particulares, que buscava a responsabilização dos réus pela construção de barracas dentro de área de domínio da União, de preservação permanente.

- Houve efetiva omissão do poder público municipal quanto ao dever de fiscalização e repressão de condutas ofensivas ao meio ambiente. O poder público não foi apenas omisso, mas atuou por meio do fornecimento de serviços públicos, tais como abastecimento de água, energia elétrica e recolhimento de lixo, de modo que foi conivente com a irregularidade dos estabelecimentos, deixando de reprimi-los por mais de 20 anos. Logo, havendo falha do município,

consistente na permissão da existência de barracas em área de preservação ambiental por longo período de tempo, sem qualquer fiscalização e cuidado com os danos ambientais causados, é devida a sua manutenção no polo passivo da ação.

- A irregularidade das barracas dos réus restou amplamente demonstrada nos autos, fato que, inclusive, não foi contestado, uma vez que sequer apresentaram qualquer tipo de autorização, permissão ou alguma forma de cessão de uso. Não há, pois, ato legítimo que autorize os apelados a construir, morar ou utilizar comercialmente a área, estando, dessa forma, comprovada a clandestinidade dos estabelecimentos.

- Também é evidente o dano ambiental, causado, em especial, pela precariedade das construções irregulares. Nos Laudos do IBAMA consta que as barracas foram construídas em área imprópria (em faixa de domínio da União e distante apenas 7 metros da maré de sizígia), com a utilização de materiais agressivos ao meio ambiente, a exemplo do cimento, não possuindo instalações de esgotamento sanitário, isto é, de destinação das águas servidas, pois tais dejetos são lançados “num buraco feito dentro da própria área”, tendo havido, ainda, aterramento para construção da barraca: “como as barracas estão sofrendo a ação direta da maré o proprietário executou aterro bem proeminente como forma de evitar a erosão”. Assim, concluem os Laudos, “o imóvel descrito encontra-se em área imprópria, infringindo a legislação ambiental”.

- Apesar de presente, como pano de fundo, a questão patrimonial, uma vez que as barracas estão situadas em terreno de propriedade da União, vislumbra-se como causa de maior gravidade a degradação ambiental causada pelos estabelecimentos irregulares. Assim, não há ilegalidade no fato de o IBAMA requerer, na qualidade de autarquia responsável pela tutela do meio ambiente, a demolição das barracas.

- Não merece prosperar a tese de aplicação do princípio da confiança. Embora este juízo seja sensível à situação dos barraqueiros, os quais provavelmente retiram dali o seu sustento há um longo perí-

odo de tempo, e embora reconheça pertencer a todos o direito ao trabalho e à livre iniciativa, não se pode utilizar tal argumento para permitir que o trabalho seja exercido de maneira irregular, ainda mais quando se conhece as consequências drásticas que a conduta pode trazer para o meio ambiente. O direito dos réus ao trabalho e à livre iniciativa deve ser exercido de forma ordenada, em outro ambiente, não ocasionando agressões que futuramente trarão prejuízo para toda uma população.

- A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pesa em favor da proteção ao meio ambiente, uma vez que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, enquanto expressão da dimensão solidária da dignidade da pessoa humana, exige a todos um dever de proteção, que se coloca acima das pretensões meramente individuais.

- Correta a condenação dos réus à demolição das construções irregulares e à reparação dos danos ambientais causados, além da responsabilização solidária do Município de João Pessoa/PB. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial e apelação do IBAMA providas para condenar os réus à demolição das construções irregulares e à reparação dos danos ambientais causados, sendo a responsabilidade municipal solidária a dos demais réus, mas de execução subsidiária.

Apelação/Reexame Necessário nº 12.247-PB

(Processo nº 2003.82.00.010271-3)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho

(Julgado em 9 de junho de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL
AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. EMBARGO/INTERDIÇÃO. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. EXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE. IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO EMINENTEMENTE LOCAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA NÃO CARACTERIZADA

EMENTA: AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. EMBARGO/INTERDIÇÃO. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. EXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE. IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO EMINENTEMENTE LOCAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA NÃO CARACTERIZADA.

- Trata-se de apelação em face de sentença que concedeu a segurança, invalidando o auto de infração nº 674403, Série D, e a multa decorrente, no montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como o embargo/interdição nº 386828, Série C, lavrados pelo IBAMA em face de Fábrica do Gelo São Francisco, por suposto funcionamento de atividade potencialmente poluidora (fabricação de gelo comum) sem a devida licença ambiental. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme prevê a Lei nº 12.016/09.

- Entendeu o magistrado de 1º grau que, embora o ato de fiscalização perpetrado pelo IBAMA tenha sido legítimo, o auto de infração estaria permeado de invalidade, eis que fundamentado na inexistência de autorização para funcionamento da empresa autuada, na medida em que o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL, órgão ambiental estadual competente, teria concedido à empresa autorização de operação/funcionamento da atividade.

- Em suas razões de recurso, o IBAMA defende como legítima a atuação do órgão de fiscalizar qualquer empreendimento que cause

dano ambiental, mesmo que a autarquia federal não tenha sido a responsável pelo prévio licenciamento.

- Alega que o agente ambiental atuou nos limites do poder de polícia, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 7.735/89, e em existindo omissão do órgão municipal ou estadual na fiscalização da área, não há empecilhos para que o IBAMA intervenha de forma supletiva, para garantir a preservação do ambiente.

- Esta Corte já se posicionou no sentido de que "a questão relativa à legitimidade do IBAMA já não suscita mais controvérsia, uma vez que a Lei 9.605/98 estabelece sua competência para autuar e instaurar processo administrativo contra condutas lesivas ao meio ambiente, compatível com a previsão legal que lhe atribui competência para exercer poder de polícia sobre atividades danosas ao meio ambiente, que representem efetivamente, hipóteses de descumprimento da legislação ambiental agindo, assim, de forma supletiva na hipótese de omissão da atuação estadual ou inépcia do órgão." (Precedente: AC 48.889/RN. Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, *DJe* 25.04.2014).

- No caso, foi imputada à apelada a prática da infração administrativa ambiental capitulada no artigo 66 do Decreto nº 6514/08 (Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes) e no art. 3º, II, VII e VIII, do Decreto nº 6.514/08, c/c os arts. 72 da Lei 9605/98, VII (As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: VII - embargo de obra ou atividade).

- Da documentação acostada aos autos, observa-se que quando da autuação, em 16/02/2011, a parte impetrante possuía autorização

do Instituto de Meio Ambiente de Alagoas - IMA para o desempenho de sua atividade principal (fabricação de gelo comum), válida até 21.03/2013, conforme fl. 195.

- No presente caso, não restou demonstrado vício na atuação do órgão estadual competente, que concedeu licença de funcionamento para a empresa, o que afasta a atuação supletiva do IBAMA, prevista do art. 10, *caput*, da Lei nº 6.938/81.

- A recorrida detém licença ambiental do órgão estadual competente para o funcionamento de suas atividades, que não acarretam significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional, mas eminentemente local, concernente ao equilíbrio ambiental do Município de Piaçabuçu/AL. Note-se, ademais, que o auto de infração não foi fundamentado na construção de edificação em Área de Preservação Permanente-APP, como pretende fazer crer a autarquia.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 543.162-AL

(Processo nº 0001244-58.2011.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 17 de maio de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE PREVISTOS NO ART. 9º, I, V E X, E ART. 11, I E II, AMBOS DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, *CAPUT*, I E III, DA LIA. MANUTENÇÃO. EXCLUSÃO DA CASSAÇÃO DE EVENTUAL APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE PREVISTOS NO ART. 9º, I, V e X, E ART. 11, I e II, AMBOS DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, *CAPUT*, I e III, DA LIA. MANUTENÇÃO. EXCLUSÃO DA CASSAÇÃO DE EVENTUAL APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

- Em Processo Civil, o depoimento pessoal só pode ser requerido pela parte contrária ou determinado de ofício pelo juiz do feito. Assim, correta a decisão que indeferiu a realização de depoimento pessoal requerido pela própria parte. Intelecção do art. 343, do antigo CPC, cujo enunciado continua previsto no art. 385 do Código de Processo Civil de 2015.

- Por outro lado, ainda que fossem levadas em consideração as peculiaridades da Ação de Improbidade, em que as sanções previstas são bastantes severas, constata-se que o apelante, em momento algum pleiteou a produção de seu depoimento em juízo, a não ser na audiência de oitiva das suas testemunhas de defesa, sem apresentar, todavia, qualquer razão plausível que pudesse justificar o pleito.

- Ademais, em sede de agravo retido, o qual foi provido, anteriormente, por este Tribunal, o demandado/apelante só se insurgiu contra o indeferimento da produção de sua prova testemunhal, razão pela qual o julgador *a quo*, em cumprimento ao acórdão lavrado nestes autos, só estava obrigado a realizar a oitiva das testemunhas de defesa.

- É de afastar-se, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo apelante, sob o argumento de que fora indeferido a realização do mencionado ato processual por ele requerido.

- Constatando-se que a legalidade das interceptações telefônicas, que serviram de prova para demonstrar a prática e a autoria dos atos de improbidade administrativa apontados nesta ação, já foi objeto de apreciação pelo Juízo de 1º Grau, através da decisão de fls. 460/463 (vol. 2), como também por esta 2ª Instância, através do AGTR nº 112.924-SE, é de ser rejeitada a preliminar de nulidade processual com base na alegação de inidoneidade da referida prova.

- *In casu*, o demandado/apelante, no exercício do cargo de policial rodoviário federal, não só violou os deveres funcionais que lhe eram impostos, bem como praticou atos proibidos em lei por lei, ao deixar de fiscalizar veículos irregulares e de aplicar as sanções pecuniárias cabíveis, inclusive, cedendo a pedido de outrem; oferecer vantagem indevida, para que outros policiais rodoviários federais deixassem de fiscalizar veículos irregulares e de aplicar as sanções pecuniárias cabíveis; e violar o sigilo funcional, ao divulgar as escalas de plantão dos policiais rodoviários federais, sobretudo para atender a fins escusos.

- Restou, igualmente, comprovado nos autos que o demandado/apelante, em decorrência de suas ações ímprobas, além de auferir vantagens patrimoniais indevidas, causou danos ao erário e malferiu os princípios da honestidade, da legalidade e da moralidade públicas.

- Inexistindo dúvidas de que o demandado/apelante tinha a consciência de que os atos por ele praticados eram ilícitos, bem como não há provas de que a sua vontade se encontrava viciada no momento em que os praticou, não há como ser afastado o dolo.

- Uma vez configuradas a prática e a autoria dos atos de improbidade previstos no art. 9º, incisos I, V e X, e art. 11, *caput*, incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/92, as sanções a serem impostas ao deman-

dado/apelante são aquelas descritas no art. 12, I e III, da mesma lei de regência, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

- Verificando-se, todavia, que, inexistindo na Lei nº 8.429/92 a previsão da sanção de cassação de aposentadoria, em caso de o demandado/apelante já se encontrar na inatividade, dita penalidade não pode persistir na condenação que lhe imposta pelo julgador *a quo*, sob pena de malferimento ao princípio da reserva legal. Precedentes.

- Apresentando-se exacerbado o valor atribuído à multa civil imposta ao demandado/apelante, reduz-se o seu valor de 40 (quarenta) vezes para 5 (cinco) vezes o valor de seus provementos.

- Preliminares rejeitadas. Apelação provida, em parte.

Apelação Cível nº 534.207-SE

(Processo nº 0000202-54.2010.4.05.8502)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 24 de maio de 2016, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
USUCAPIÃO. IMÓVEL NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE TERRA DEVOLUTA. IMPROVIMENTO DO APELO

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE TERRA DEVOLUTA. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Trata-se de apelação interposta por Estado do Rio Grande do Norte, diante da sentença que julgou parcialmente procedente ação de usucapião, declarando o domínio autoral sobre o imóvel, situado na comunidade "Praia de Areias Alvas" no Município de Grossos/RN, com exclusão da parcela do bem pertencente à União, caracterizada como terreno de marinha.

- É pacífico o entendimento de que é ônus do Estado a comprovação de que o bem se trata de terra devoluta, sendo certo que a mera ausência de registro em cartório do imóvel não o caracteriza como bem público. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.121-RN

(Processo nº 2009.84.01.001870-5)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 24 de maio de 2016, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM A ANUÊNCIA DOS DEMAIS DESCENDENTES. ANULABILIDADE. SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE JURÍDICO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM A ANUÊNCIA DOS DEMAIS DESCENDENTES. ANULABILIDADE. SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE JURÍDICO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO.

- Apelação interposta pela Caixa, em face da sentença que julgou procedente o pedido de anulação do contrato de financiamento habitacional, determinando a exclusão de quaisquer ônus sobre o imóvel objeto do referido contrato, tendo em vista tratar-se de venda de imóvel que pertencia à mãe da autora e fora vendido ao seu irmão, sem o seu consentimento, implicando ofensa ao art. 496 do Código Civil/2002.

- Rejeição da preliminar de falta de interesse jurídico suscitada pela CEF sob a alegação de que houve a extinção do contrato, em razão da adjudicação do imóvel por inadimplemento. Ainda que tivesse havido a adjudicação do imóvel pela Caixa em data anterior à citação, tal adjudicação se deu em cumprimento ao contrato que a autora reputa nulo. Assim, a questão da nulidade precede e prejudica a própria adjudicação, não se podendo falar em falta de interesse de agir por esse fundamento.

- A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve igualmente ser rejeitada, porque a demanda proposta, com a finalidade de anular negócio jurídico, não encontra vedação no ordenamento jurídico.

- O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 661.858/PR, adotou o entendimento de que a venda direta de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais descendentes é negócio jurídico anulável e necessita, para ser invalidado, da comprovação de que houve efetiva simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço abaixo do praticado pelo mercado.

- Não se demonstrou simulação de doação, na medida em que a própria presença da Caixa, como agente financiador, revela a efetiva existência de um negócio de compra e venda, com a liberação de valor significativo – R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), no ano de 2011 – para a genitora da demandante. Tampouco há qualquer menção ao preço do negócio como sendo vil ou abaixo do praticado pelo mercado imobiliário. Apelação provida.

Processo nº 0802289-14.2014.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 19 de maio de 2016, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
SFH. CONTRATO DE MÚTUO SEM COBERTURA PELO FCVS. REPASSE DO IMÓVEL ATRAVÉS DE "CONTRATO DE GAVETA". ARTS. 22, § 1º, E 23 DA LEI Nº 10.150/2000. ANUÊNCIA PELO AGENTE FINANCIADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO SEM COBERTURA PELO FCVS. REPASSE DO IMÓVEL ATRAVÉS DE "CONTRATO DE GAVETA". ARTS. 22, § 1º, E 23 DA LEI Nº 10.150/2000. ANUÊNCIA PELO AGENTE FINANCIADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO.

- Hipótese de apelação de sentença que, em ação monitória em que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos objetivava a cobrança de crédito no valor de R$ 346.688,81, decorrente do não pagamento de dívida advinda do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, julgou parcialmente procedente o pedido determinando que, após o transito em julgado, a autora apresente nova planilha de cálculos, afastando a capitalização de juros.

- O particular recorre da sentença alegando tão somente a sua ilegitimidade passiva, e consequentemente, requerendo a extinção do processo sem exame do mérito.

- A Lei nº 10.150/2000, estabeleceu alguns requisitos para regulamentar os chamados 'contratos de gaveta', e dentre eles, determinou que os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS, poderão, a critério da instituição financiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras (art. 23).

- O colendo STJ, ao julgar o RESP nº 1.150.429/CE, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na hipótese

de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

- No caso, tratando-se de um contrato de financiamento de imóvel celebrado pelo recorrente e a CEF, sem previsão de cobertura pelo FCVS, e não obstante o apelante tenha transferido a terceiro os direitos/obrigações do imóvel por meio do chamado 'contrato de gaveta' em 29/07/1992, anterior a data limite prevista na Lei, não há comprovação nos autos de que o agente financiador tenha anuído a referida cessão de direitos.

- Não tendo sido regularizado a cessão do mútuo hipotecário perante a CEF (agente financiador), não merece acolhida a alegação de ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da presente ação de cobrança, porquanto o cessionário/gaveteiro figura como um terceiro estranho à relação contratual de financiamento do imóvel pelo SFH.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 441.504-PE

(Processo nº 2008.83.00.004092-6)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 31 de maio de 2016, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. MÚTUO. SFH. CESSÃO DE CRÉDITO OCORRIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA COM BASE NO CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. MÚTUO. SFH. CESSÃO DE CRÉDITO OCORRIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA COM BASE NO CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73.

- Apelação de sentença que julgou improcedente os embargos opostos à execução de título executivo extrajudicial (contrato de financiamento bancário com cessão de crédito hipotecário vinculado ao SFH), afastando a ilegitimidade ativa da CEF, a ocorrência de prescrição e a alegada iliquidez. Condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em cem reais.

- Em suas razões de fls. 153/166, o apelante argumenta que só teve ciência da cessão de crédito promovida pelo Banco Banorte S/A em favor da CEF, por ocasião da citação, não tendo ocorrido a notificação da transferência de obrigações contratuais de que tratava a art. 1.069 do antigo Código Civil, vigente à época, bem como o aviso de cessão, por meio judicial ou extrajudicial, a que se refere o “contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial” celebrado quando da aquisição/repasse (cláusula décima terceira – parágrafo quinto – fl. 31). Repisa sua tese de inviabilidade da execução em razão da ilegitimidade da CEF, ausência de liquidez, dado que não consta a evolução da dívida com indicação quanto às parcelas vencidas, discriminação do principal, juros e demais encargos. Além de alegar a ocorrência da prescrição da parcela de

juros remuneratórios vencida até 2005 (prescrição trienal - artigo 206 do CC/02).

- A aquisição/repasse do imóvel através de “contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca” (fls. 27/34) foi celebrado entre o executado/embargante e a CONFORT - Construtora Forte Ltda., em 1982, figurando como credora hipotecária a Banorte - Crédito Imobiliário S/A. Ao seu turno, a “Cessão de Créditos, Consolidação, Confissão e Pagamento de Dívidas, Aquisição de Ativos e outras avenças”, às fls. 40/53, foi firmada entre a CEF e o Banco Banorte S/A, então sob intervenção, em 1996.

- Não merece guarida a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte. O documento de fls. 40/53 (Cessão de Créditos) é suficientemente claro a demonstrar que a CEF é parte legítima a propor a execução, por possuir direitos sobre o valor principal da dívida e seus acessórios, em decorrência de cessão pelo Banco Banorte S/A do crédito decorrente do “contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca” firmado através de instrumento particular, com força de escritura pública, nos moldes dos arts. 1.065 a 1.067 do CC/16. Já o CC/02 preceitua que “O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação” (artigo 286), “Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios”(artigo 287).

- Resta evidente a legitimidade ativa da CEF/EMGEA, na medida em que, desde antes a promoção da execução (09/01/2008) a mesma era titular do direito creditício, afigurando-se como detentora do direito à recuperação do crédito oriundo da dívida (título executivo extrajudicial).

- Restou incontroverso nos autos que não houve o pagamento de algumas parcelas mensais, segundo afirma a exequente/embargada desde 06/1997 até 12/2001.Também restou claro que o débito cobrado refere-se a cinquenta e cinco prestações contratuais que ficaram em aberto, de um total de duzentos e vinte e oito prestações

mensais avençadas. No que se refere à notificação sobre a transferência da obrigação contratual, igualmente, as partes são uníssonas em afirmar que a mesma não ocorreu.

- No CC/1916, vigente à época da referida cessão, o artigo 1.069 dispunha que "a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita." Ao seu turno, o vigente CC/2002, em seu artigo 290, repete o mesmo comando, apenas substituindo a expressão "não vale" por "não tem eficácia".

- Nesse diapasão, no caso, o devedor/embargante/apelante teve ciência formal da cessão de crédito ocorrida apenas por ocasião de sua citação, em 10/04/2008 (certidão fl. 44v, dos autos da execução de título extrajudicial, em anexo, proposta com base no CPC). Assim, mesmo seguindo o entendimento de que o devedor não sofrerá prejuízo advindo da cessão no caso de não notificado sobre a sua ocorrência, resta incólume a eficácia da mesma em relação a si (devedor/executado), quando pactuada sem mácula.

- A dívida exequenda se baseou na assinatura de contrato nº 998000002580 (contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial), ocorrida 30/12/1982, porém, referindo-se a cobrança das parcelas não adimplidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. A ação de execução, como visto, ocorreu em 09/01/2008, referente ao principal (parcelas do contrato de mútuo) acrescidas de juros não pagos, como obrigação acessória. Mais que isso, a referida execução busca a cobrança daquilo que deixou de ser pago a título de obrigação principal, devidamente corrigida, nos termos do que ficou avençado no título executivo em questão.

- Aplica-se na hipótese em tela o disposto no art. 2.028 do CC/02, que cuida do direito intertemporal, o qual estipula que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

- O Código Civil de 1916, em seu art. 177, previa o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Ao seu turno, o mesmo CC/16, vigente à época da celebração contratual, em seu artigo 167, dispunha que "com o principal prescrevem os direitos acessórios". Como entre a data do inadimplemento (06/1997 a 12/2001) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 205, § 5º, I, do CC/02 ("Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular").

- Não está prescrita a pretensão da exequente/embargada/apelada relativa à cobrança do valor da dívida principal do contrato, posto que o lapso entre a vigência do novo Código Civil, em 2003, e o ajuizamento da ação executiva, em 09/01/2008, é inferior a 5 (cinco) anos. Não se verificando, na hipótese dos autos, a prescrição da cobrança da dívida principal, também não há de se falar em prescrição do que lhe é acessório (juros remuneratórios). Precedente: (Proc. nº. 200783000056231, AC 545.403/PE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, unânime, julgamento: 18/09/2012, publicação: *DJe* 27/09/2012 - página 276).

- Em que pese se tratar de embargos à execução de título extrajudicial proposta com base no CPC/73, então vigente, e não na Lei nº 5.741/71, o referido Código Processual, em seu artigo 618 diz "é nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);", tal comando repete-se no novo CPC/16 (artigo 803, I). No caso, apenas por ocasião da impugnação aos embargos à execução (fls. 95/113), a exequente/embargada/apelada anexou demonstrativo de débito unilateralmente por ela produzido.

- O valor da cessão do crédito referente ao contrato do mutuário/embargante/apelante (por ocasião da cessão de pagamento firmada entre a CEF e o Banco Banorte S/A, em 1996) não se encontra destacado, posto que na referida "Cessão de Créditos, Consolidação, Confissão e Pagamento de Dívidas, Aquisição de Ativos e outras avenças", constante às fls. 40/53, foi indicado apenas o montante global da transação no importe de setecentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte e oito centavos e

quarenta e nove centavos (cláusula segunda - da cessão de ativos), em 02/09/1996.

- Ao seu turno, o atraso no pagamento das parcelas, apontado pela exequente/apelada refere-se ao período de 1997 a 2001 (fl. 95), posteriormente, portanto, à referida cessão, não constando dos autos os cálculos da evolução da referida dívida, necessários a lastrear à caracterização da liquidez do título.

- Não constitui título executivo, dada sua iliquidez, o título exequendo (contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, cujo crédito foi cedido), posto que o valor mutuado já restou parcialmente quitado, não merecendo guarida a pretensão do credor/exequente, após a apuração unilateral do valor do crédito, de impor suas conclusões ao devedor com força executiva. Precedentes deste TRF5: AC 00005694420114058308, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, *DJe*: 26/04/2012); AC 200885000026971, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, *DJe* - 03/09/2010. De fato, o título apresentado carece de liquidez e certeza, uma vez que a instituição financeira não demonstrou como chegou ao cálculo do valor residual cobrado na execução ora embargada. Desse modo, impõe-se a reforma da sentença, dada a ausência de requisito constitutivo do título executivo, em especial a liquidez, de forma a extinguir-se a execução.

- Esta Segunda Turma já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes serem submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais. Ressalvado o ponto de vista do relator.

- Vê-se na espécie, que ocorrendo a extinção da ação principal (execução), com sucesso para o particular apelante, impõe-se o reconhecimento da inversão da sucumbência, com a condenação da parte embargada/apelada no pagamento de honorários advocatícios,

com incidência do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, e fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial em dois mil reais.

- Apelação provida, para extinguir a execução, com reconhecimento da inversão da sucumbência e determinação para que os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela exequente/embargada/apelada corresponda a dois mil reais, restando à apelada as vias ordinárias.

Apelação Cível nº 516.658-PE

(Processo nº 2009.83.00.006708-0)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 24 de maio de 2016, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.091.393/SC

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.091.393/SC.

- Federal de Seguros S/A interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação na qual os autores, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pleiteiam a cobertura securitária de danos físicos em seus respectivos imóveis, decorrente de contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional, excluiu a CEF do polo passivo e, em consequência, declarou a incompetência do Juízo, apenas em relação aos autores cujos contratos não foram firmados no período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, devendo os autos retornar para o Juízo de origem (4ª Vara da Comarca de Bayeux/PB).

- Em suas razões recursais, a agravante defende que: a) todos os contratos da presente lide são pertencentes exclusivamente ao ramo 66, apólice pública, com cobertura do FCVS, fato que justifica a competência da Justiça Federal; b) que o contrato de financiamento em comento fora firmado originariamente entre 1986 a 1988; c) apenas em 24 de junho de 1998 surgiram apólices de mercado, de modo que, segundo entende, antes disso, tão somente a CEF detinha monopólio sobre os seguros, sendo aplicável ao caso as condições previstas no Sistema Financeiro de Habitação. Defende a responsabilidade da CEF, na qualidade de administradora/gestora do FCVS, razão pela qual os autos devem ser mantidos na Justiça Federal.

- O Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp 1.091.393/SC, que "(...). Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS

(Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento."

- No julgamento dos embargos de declaração no REsp 1.091.393/SC, restou consignado que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, o interesse jurídico da CEF somente estará configurado caso sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) os contratos devem ter sido celebrados no período de 02/12/1988 (data da Lei nº 7.682/88, que incumbiu o FCVS de prover o equilíbrio permanente do SFH) a 29/12/2009 (data da MP nº 478/2009, em que ficou proibida a contratação de apólices públicas); b) os contratos devem estar vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) a CEF deve comprovar a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS, o qual somente ocorre na remota hipótese em que os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para o pagamento da indenização securitária.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 143.798-PB

(Processo nº 0000209-31.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 31 de maio de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA SEM PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. APREENSÃO DE VEÍCULO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. LIBERAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO

EMENTA: CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA SEM PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. APREENSÃO DE VEÍCULO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. LIBERAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

- Pelo que se verifica da narrativa dos autos, o veículo do impetrante não configura instrumento de crime nem produto do crime, não concorrendo para a análise da possível prática de crime ou atividade lesiva ao meio ambiente.

- Embora a apreensão tenha sido praticada como ato de natureza cautelar, a jurisprudência desta egrégia Turma já firmou o entendimento no sentido que inexistindo indício de que o veículo apreendido objetiva única e exclusivamente a causar danos ambientais, assim como qualquer adaptação ou transformação em sua estrutura, mas sim que transporte de forma ocasional a madeira, deve ser liberado.

- Assim, não se reveste de razoabilidade a apreensão de veículo, por não constituir o bem objeto do auto de infração e de apreensão pela fiscalização do IBAMA instrumento destinado de forma específica à prática de infração ambiental.

- No caso, a liberação do automóvel marca/modelo Wolksvagem/Gol City, ano/modelo 2014/2015, cor branca, placa OWC-5743, encontra amparo na legislação ambiental acima destacada (art. 72, IV, Lei nº

9.605/98 e art. 3º, IV, Decreto nº 6.514/08), assim como no entendimento jurisprudencial firmado neste Tribunal, além de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800414-78.2015.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 3 de maio de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF/88. SENTIDO E ALCANCE. RE Nº 669.069/MG (REPERCUSSÃO GERAL). PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA *IN CASU*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF/88. SENTIDO E ALCANCE. RE Nº 669.069/MG (REPERCUSSÃO GERAL). PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA *IN CASU*.

- Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 669.069/MG, julgado sob o regime do artigo 543-B do CPC/73, "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (STF, Pleno, rel. Min. Teori Zavascki, *DJe* 28/04/2016).

- No aludido precedente, o STF definiu o sentido e o alcance da norma inserta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, afirmando que "não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário - um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais".

- Hipótese em que a União ajuizou ação de ressarcimento em desfavor do demandado, haja vista que ele, na condição de filho e procurador de pensionista do Ministério da Fazenda, após o falecimento desta (em 1988), continuou percebendo a pensão em nome da genitora, até o ano de 2001, causando dano ao erário.

- Considerando que o ilícito em que incorreu o apelante, antes de apresentar natureza civil, denota feições de índole penal, não há que se falar em prescrição para fins de ajuizamento da ação de ressarcimento ao erário do dano dele decorrente.

- Matéria reexaminada por força do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/73, na esteira da jurisprudência firmada no referido precedente.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 451.519-CE

(Processo nº 2002.81.00.008388-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 19 de maio de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO. PREVISÃO LEGAL LIMITADA AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.196/2005

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO. PREVISÃO LEGAL LIMITADA AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.196/2005.

- Apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança, que objetivava a suspensão do pagamento dos parcelamentos previdenciários através de descontos no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, sob argumento de autorização pela Lei nº 12.716/12.

- Independentemente da edição de portaria por parte da Receita Federal, a suspensão do pagamento das parcelas vincendas estaria assegurada por lei.

- A concessão do benefício serve para o parcelamento dos débitos previdenciários que se encontrem parcelados pela Lei nº 11.196/2005.

- Autoridade coatora informou que o município não possui nenhum parcelamento ativo de contribuições previdenciárias vinculado à Lei nº 11.196/2005, e, ainda, que o município, ao aderir ao parcelamento especial da Lei nº 12.810/2013, protocolou em 28/02/2013 pedido de desistência de todos os parcelamentos anteriores, inclusive os vinculados à Lei nº 11.196/2005, para usufruir dos benefícios da nova lei. Apelação improvida.

Processo nº 0808453-67.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 19 de maio de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA A FILHO DEFICIENTE (PARALISIA CEREBRAL). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ARTIGOS 83, § 2º, I, C/C ART. 98, § 3º

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA A FILHO DEFICIENTE (PARALISIA CEREBRAL). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ARTIGOS 83, § 2º, I, C/C ART. 98, § 3º.

- Apela-se da sentença que julgou procedente a pretensão autoral (servidora da UFPE), para assegurar a imediata redução da jornada de trabalho da demandante, de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem redução de remuneração e sem a necessidade de compensação de horários, tendo em vista a necessidade do filho da demandante (portador de deficiência física - paralisia celebral), ser acompanhado por sua genitora, e receber os tratamentos necessários inerentes.

- O legislador pátrio desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 vem positivando, irrestritivamente, a doutrina da proteção integral à criança e do adolescente como um todo. As crianças portadoras de necessidade (deficientes) receberam atenção especial por parte do Congresso Nacional Brasileiro, quando este aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, a "*Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*" e seu "Protocolo Facultativo", assinados em Nova York, em 20.03.2007. O Presidente, na época, ratificou tal medida por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

- A *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* tem o propósito de promover, proteger e assegurar o

exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência, bem como a acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, á saúde, à educação e à informação e comunicação e promover o respeito pela sua dignidade inerente, sem qualquer tipo de discriminação.

- O Estatuto dos Servidores Públicos Federais, por sua vez, trata sobre a matéria e assegura horário especial aos servidores portadores de deficiência física, independente de compensação de horário e de desconto de vencimentos, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, nos termos do art. 98 (Lei nº 8.112/90).

- O referido Estatuto estendeu ao servidor que possui cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física tal benesse, independente de compensação de horário, mas com desconto salarial proporcional a jornada trabalhada, salvo na hipótese de compensação de horário (art. 97 c/c art. 44, II).

- Constatado que o Decreto nº 6.949/2009, diploma equivalente às emendas constitucionais, assegura as pessoas deficientes, sem qualquer discriminação, à igual proteção e a igual benefício da lei (art. 5.1). E considerando que o legislador assegurou ao servidor deficiente jornada reduzida, sem a necessidade de compensação salarial, deve ser garantida tal benesse também na hipótese do servidor possuir dependente que exija cuidados especiais de assistência à saúde, como se faz manifestamente presente na hipótese dos autos. É que, em ambos os casos, o fundamento da tutela legislativa é comum, consistente na condição de portador de deficiência, seja do próprio servidor, ou de dependente deste.

- A norma do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90, não pode ser tida como recepcionada pelo Decreto nº 6.949/2009, justamente nas hipóteses como a dos autos, onde a gravidade do dependente deficiente justifica a redução de horário, sem a compensação salarial,

de maneira a propiciar uma maior dedicação e cuidados por parte da mãe servidora, e uma melhor qualidade de vida da pessoa que o diploma convencional buscou proteger.

- Reconhecimento do direito da autora, servidora da UFPE, a redução da jornada de trabalho, de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem a necessidade de compensação de horários, e sem redução salarial.

- Precedente: Processo 0806636.11.2014.4.05.8300. Julg: 01.12.2015. Relator: Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior. Quarta Turma.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Processo nº 0803594-17.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 17 de maio de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. MAGISTÉRIO SUPERIOR. VANTAGEM DO ART. 192 DA LEI Nº 8.112/90. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. MAGISTÉRIO SUPERIOR. VANTAGEM DO ART. 192 DA LEI Nº 8.112/90. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Pretende a Universidade Federal da Paraíba a reforma da sentença que concedeu em parte a segurança para assegurar à impetrante o restabelecimento do pagamento da vantagem decorrente da aplicação do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, tomando por parâmetro a última classe da carreira - professor TITULAR, assegurando a irredutibilidade de vencimentos através da conversão da referida vantagem em VPNI, que se submeterá aos reajustes gerais concedidos aos servidores.

- Preliminares de decadência e ilegitimidade passiva afastadas.

- Esta egrégia Corte já se pronunciou sobre a matéria em debate e concluiu pela ilegalidade da alteração na forma de cálculo da vantagem decorrente da aplicação do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, por implicar em decréscimo do valor da remuneração dos servidores aposentados, em explícita violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, em que pese a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. (PJE 08020155020144058500, Primeira Turma, Relator Desembargador Rubens Canuto, Data do Julgamento: 27/11/2015 e PJe -APELREEX 0801855-25.2014.4.05.8500, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Convocado Emiliano Zapata Leitão, julgado em 7.08.2015)

- No caso concreto, analisando-se as fichas financeiras da apelada (id. 4058200.551984), conclui-se que a revisão remuneratória

promovida pela Administração implicou claramente a redução do valor global da remuneração da servidora aposentada no cargo de Professora Adjunta IV com a diferença do cargo de Professor Titular, visto que não houve qualquer manifestação da UFPB no sentido de proceder à complementação do valor que seria reduzido da rubrica.

- Manutenção da sentença que assegurou à apelada o restabelecimento do pagamento da vantagem decorrente da aplicação do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, tomando por parâmetro a última classe da carreira - professor TITULAR, assegurando a irredutibilidade de vencimentos através da conversão da referida vantagem em VPNI.

- Apelação e remessa oficial não providas.

Processo nº 0802897-05.2015.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho

(Julgado em 3 de junho de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VULNERAÇÃO AOS ARTS. 1º, 5º, INCISO LV, ART. 93, INCISO IX, E 97, TODOS DA CF/88. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NA ARE 748.371/MT E NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.292/PE. IMPROVIMENTO

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VULNERAÇÃO AOS ARTS. 1º, 5º, INCISO LV, ART. 93, INCISO IX, E 97, TODOS DA CF/88. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NA ARE 748.371/MT E NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.292/PE. IMPROVIMENTO.

- Decisão da Vice-Presidência que julgou prejudicado recurso extraordinário, por entender que o acórdão deste Tribunal não violou as normas dos arts. 1º, 5º, inciso LV, art. 93, inciso IX e 97, todos da CF/88.

- O Acórdão deste Tribunal negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo a sentença de absolvição dos réus da imputação do delito previsto no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

- Absoluta sintonia do acórdão em relação ao posicionamento adotado pelo STF na ARE 748.371/MT e na questão de ordem no agravo de instrumento nº 791.292/PE, sob o regime do artigo 543-B do CPC.

- Agravo regimental não provido.

Agravo Regimental da Vice-Presidência nº 24-PB

(Processo nº 2008.82.00.009632-2)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente)

(Julgado em 11 de maio de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, C/C O ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, C/C O ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação criminal interposta em face da sentença que julgou procedente a acusação formulada na denúncia e condenou o acusado à pena privativa de liberdade de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, pelo cometimento do delito tipificado no art. 1º, I, c/c o art. 12, I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva em regime inicialmente semiaberto, além de 20 dias-multa, equivalendo cada dia a 1/2 (um meio) do salário mínimo.

- Diante da acusação que foi feita ao acusado, este exerceu plenamente o seu direito ao contraditório, utilizando-se de todos os meios de defesa admitidos em direito. Portanto, afastada a alegada nulidade por ferimento ao contraditório.

- O dolo abrange a conduta praticada pelo acusado em participar, através da colaboração ativa, da perpetração do crime contra a ordem tributária pelo sócio administrador da empresa.

- O recorrente tinha perfeito domínio do fato que praticou, como contador profissional, sendo descabida a invocação do art. 29, § 1º , do Código Penal, pois esta conduta deve ser vista na verdade como peça fundamental para a concretização da atividade criminosa.

- Redução da pena-base do acusado, antes fixadas em 2 anos e 6 meses, para 2 anos de reclusão.

- Inexistência de agravantes ou atenuantes.

- Na terceira fase, manutenção da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, em consequência, do grave dano causado à coletividade, na fração de 1/3, elevando a pena para 2 anos e 8 meses de reclusão.

- Manutenção do aumento de 1/3 referente à continuidade delitiva aplicada pelo Juízo de primeiro grau, por ser proporcional à prática delitiva continuada perpetrada pelo réu que se repetiu entre os anos de 1997 a 2002, aumentando a pena para 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, que se torna definitivamente fixada.

- Foram preenchidos os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do CPB, quais sejam, condenação igual ou inferior a 4 (quatro) anos, inexistência de violência ou grave ameaça à pessoa, bem assim existem circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado.

- Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, por tê-las como mais adequadas à repressão e prevenção do ilícito em estudo. A substituição deverá ser por uma pena de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, a serem especificadas e fiscalizadas pelo Juízo das Execuções Penais.

- Redução da pena de multa de 20 para 18 dias-multa, no valor cada dia-multa que foi considerado no decreto condenatório.

- Preliminar rejeitada. Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena privativa de liberdade do acusado para o *quantum* de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e substituí-la por duas penas restritivas de direitos.

Apelação Criminal nº 12.138-PE

(Processo nº 0008964-78.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 9 de junho de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ESPECIFICAMENTE, NO QUE DIZ RESPEITO À IMPUTAÇÃO, AOS PACIENTES, DA PRÁTICA CONTINUADA DO CRIME DE PECULATO (ARTIGO 312, DO CÓDIGO PENAL), EM TESE, POR HAVEREM RECEBIDO REMUNERAÇÃO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS POTIGUAR, NA CONDIÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, SEM, EFETIVAMENTE, TRABALHAR, SITUAÇÃO VULGARMENTE CHAMADA DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ESPECIFICAMENTE, NO QUE DIZ RESPEITO À IMPUTAÇÃO, AOS PACIENTES, DA PRÁTICA CONTINUADA DO CRIME DE PECULATO (ARTIGO 312, DO CÓDIGO PENAL), EM TESE, POR HAVEREM RECEBIDO REMUNERAÇÃO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS POTIGUAR, NA CONDIÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, SEM, EFETIVAMENTE, TRABALHAR, SITUAÇÃO VULGARMENTE CHAMADA DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS.

- Caso idêntico ao enfrentado por esta Segunda Turma, ao conhecer do HC 6.082-RN (julgado em 15 de dezembro de 2015).

- De acordo com a norma abrigada no artigo 312, do Código Penal, pratica crime de peculato o funcionário público que se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou o desvia, em proveito próprio ou alheio. Comete este ilícito, ainda, na modalidade prevista no § 1º, deste dispositivo legal, o funcionário público que, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, valendo-se, para isso, da facilidade que o cargo lhe proporciona.

- Observa-se, por conseguinte, que o crime de peculato, nas suas diversas figuras (apropriação, desvio ou furto), pressupõe, sempre, uma inversão patrimonial, deixando o bem de ser público ou de outrem, para ingressar no patrimônio do servidor público ou de terceiro.

- Entrementes, é atribuída aos pacientes a prática de crime de peculato, por haverem, em tese, desviado dinheiro público que lhes seria devido a título de remuneração, de modo a configurar a situação comumente conhecida como funcionários fantasmas.

- Não obstante, visualizado o caso através do prisma legal, não há como estes fatos se enquadrarem à moldura típica, pela simples razão de que seria impossível uma inversão patrimonial se, de fato, estes valores já pertenciam aos pacientes.

- Decerto, acaso verificado que os pacientes estavam agindo de maneira desidiosa, a hipótese consubstanciaria mera infração administrativa, que deveria ter sido punida à luz da legislação de regência (Lei 8.112/90), culminando, se fosse o caso, com a demissão, acompanhada da reposição de valores ao erário público.

- Paradigmas, também, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ACR 00015931820034013000, Des. Ney Barros Bello Filho (convocado), julgada em 04 de dezembro de 2007; HC 00812338819994010000, Des. Hilton Queiroz, julgado em 13 de junho de 2000.

- Ordem de *habeas corpus* concedida, para determinar o trancamento da ação penal quanto aos pacientes, estritamente, no que diz respeito às acusações de peculato calcadas nos vertentes fatos.

***Habeas Corpus* nº 6.152-RN**

(Processo nº 0000799-08.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 24 de maio de 2016, por unanimidade)

PENAL
SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, DE ACESSO À INTERNET, VIA RÁDIO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO

EMENTA: PENAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, DE ACESSO À INTERNET, VIA RÁDIO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO.

- Segundo o entendimento do eg. STJ, o ato de transmitir, clandestinamente, sinal de internet através de rádio configura, em tese, o delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

- Quando o acesso à internet é implementado através de rádio, são prestados um serviço de valor adicionado (representado pelo acesso propriamente dito) e um serviço de telecomunicações (de Comunicação Multimídia), daí a necessidade da autorização, a afastar a atipicidade da conduta.

- Nos termos do art. 184, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97, considera-se “clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite”.

- Tratando-se de crime formal e de perigo abstrato, é suficiente, para sua caracterização, o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto.

- Tese de erro de proibição não acolhida. Como bem destacado pelo MPF, em suas contrarrazões recursais, “é intrigante o fato de uma

pessoa resolver comprar e instalar uma antena, que sabidamente funcionava por radiofrequência, para distribuir internet para vizinhos, sem se preocupar em verificar qual frequência funcionava, que tipo de interferência poderia causar a outras redes de comunicação ou se era preciso qualquer tipo de autorização. Diante da estrutura montada em sua residência para captar e distribuir sinal de internet não é crível que o agente não tivesse ao menos a potencial consciência daquilo que estava fazendo, ainda mais, quando o mesmo possui um curso de manutenção de computadores".

- Restando demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito no artigo 183 da Lei Geral das Telecomunicações, considerando que o acusado explorava o acesso à internet, via rádio, sem a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, impõe-se a manutenção do decreto condenatório.

- Apelação desprovida.

Apelação Criminal nº 11.952-PB

(Processo nº 0001909-56.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 12 de maio de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA SUBSTITUTIVA APLICADA. *SURSIS*. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA SUBSTITUTIVA APLICADA. *SURSIS*. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

- Insurgência recursal em face de sentença que condenou o apelante em 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal.

- O art. 333, do Código Penal, descreve o crime de corrupção ativa como sendo a conduta de “Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa”.

- O flagrante esperado é o que se aplica ao caso, visto que o policial rodoviário federal não realizou nenhuma atitude que induzisse o réu ao oferecimento de vantagem, como ocorre no flagrante preparado.

- A pena foi fixada no mínimo legal previsto para o tipo penal do art. 333 do CP.

- Impossibilidade de suspensão condicional da pena, a teor do art. 80 do CP, posto ter o juiz sentenciante convertido a pena de prisão em penas restritivas de direito.

- A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que é da competência do juízo da execução os termos do cumprimento da pena imposta, cabendo a ele avaliar as condições socioeconômicas para viabilizar a execução de pena, de forma a não prejudicar a jornada de trabalho normal do condenado. Precedente: ACR 00009585520134058503, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, *DJe* - Data: 22/09/2015 - Página: 85.

- A dosimetria da pena não merece reparos, uma vez que a reprimenda foi fixada em seu mínimo legal, levando em consideração as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) e a ausência de circunstâncias legais ou causas de aumento/diminuição da pena.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 12.357-PE

(Processo nº 0006717-27.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 5 de maio de 2016, por unanimidade)

PENAL
REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA

EMENTA: PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA.

- Revisão criminal ajuizada em face de condenação, transitada em julgado, imposta nos autos de ação criminal às penas privativa de liberdade de 10 anos e 6 meses de reclusão e multa de R$ 1.200,00, para cada delito de roubo qualificado (artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal) às Agências dos Correios das Cidades de Malta (PB) e Condado (PB), no dia 8.08.1997.

- A revisão criminal centra-se na arguição de nulidade do julgado, sob o fundamento de que, na condição de réu, não comparecera à audiência em que foram inquiridas as testemunhas de acusação, violando a ampla defesa e o contraditório, e sustenta que haveria de ser aplicada a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) e não o concurso material, o que resultaria na diminuição da pena, além de não haver sido observada a regra do artigo 83 do Código de Processo Penal quanto à prevenção do Juízo.

- O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no que diz respeito ao réu, ora requerente, negou provimento à apelação por ele interposta e manteve a sentença condenatória.

- O artigo 621 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses de cabimento da revisão criminal quando: a) a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei Penal ou à evidência dos autos; b) a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

- No caso, os aspectos impugnados na revisão não se enquadram estritamente nas hipóteses legais de cabimento da ação, tanto no que concerne à alegação de prevenção do Juízo, como no que se refere à arguição de nulidade e continuidade delitiva.

- Não obstante, *ad argumentandum tantum*, colhe-se que o requerente foi réu em anterior ação criminal, que tramitou na 4ª Vara Federal (PB), e nela condenado, envolvendo assaltos a diferentes vítimas (Agência dos Correios de São José da Lagoa Tapada/PB e de Lastro/PB, ônibus de passageiros, veículo de transporte de valores, veículos de particulares, uma pessoa física), em períodos diversos e com a participação de agentes distintos, não se operando, portanto, a prevenção daquele Juízo para a posterior ação criminal, que diz respeito a condutas diversas (assalto a duas Agências dos Correios) e em relação a qual postula-se a revisão criminal.

- No que concerne à ausência do réu na audiência de inquirição de testemunhas, que se realizou, na hipótese, em sede de precatória, tem base no artigo 217 do Código de Processo Penal, quando sua presença puder causar constrangimento ou ameaça às testemunhas, sendo que a inquirição será acompanhada pelo defensor, como sucedeu-se na espécie. Por outro lado, trata-se de nulidade relativa a exigir a demonstração de prejuízo ao réu, o que não ocorreu no caso e que não fora suscitada nos autos da ação criminal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à continuidade delitiva, os dois assaltos ocorreram no mesmo dia, mas em Agências dos Correios situadas em cidades diferentes e em circunstâncias distintas, além de haver reiteração delitiva, em face dos vários crimes que praticou anteriormente e pelos quais fora condenado, daí configurar-se o concurso material e não a continuidade delitiva, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

- Sobre o descabimento da revisão criminal em situações equivalentes às dos autos, destaco os precedentes do TRF-5ª Região.

- Improcedência da revisão criminal.

Revisão Criminal nº 201-PB

(Processo nº 0001171-88.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 18 de maio de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP Nº 1.309.529-PR). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP Nº 1.309.529-PR). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA.

- Trata-se de ação rescisória manejada por Clovis Oliveira de Castro contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o escopo de desconstituir acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, da lavra do Desembargador Federal Convocado Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, que negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício.

- Argumenta o autor que houve violação a literal disposição de lei, no caso, dos artigos 103, da Lei nº 8.213/91 e 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, na medida em que o seu pleito consiste em recalcular a sua aposentadoria por tempo de serviço, empregando valores mais expressivos, além da alteração da data de início do benefício (DIB) para período anterior ao concedido, assuntos não apreciados pela administração por ocasião do pedido de aposentadoria, de maneira que não poderia ser aplicado o prazo decadencial.

- Não merece guarida a pretensão autoral, dado que independentemente de ter ou não ter havido apreciação anterior no âmbito administrativo, a pretensão do autor consiste em verdadeira revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício concedido antes da vigência da MP nº 1.523-9/97, circunstância que determina a contagem do prazo decadencial a partir da sua entrada em vigor, conforme restou pacificado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, inexistindo qualquer violação a literal disposição de lei no presente caso.

- Consoante o posicionamento do STJ, consignado no recurso repetitivo mencionado (1.309.529/PR), “incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei nº 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios previdenciários concedidos ou indeferidos anteriores a esse preceito normativo, como termo *a quo* a contar da sua vigência (28.06.1997)”.

- Considerando que a renda mensal inicial do benefício do autor remonta a 28.06.1993 e, tendo a ação somente sido ajuizada em 10.12.2010, resta consumada a decadência, tendo em vista que a contagem do prazo decenal se consumou em 28.06.2007.

- Improcedência do pedido de rescisão.

Ação Rescisória nº 7.510-PE

(Processo nº 0001326-91.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 18 de maio de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL APOSENTADO, EM FAVOR DA VIÚVA, POR AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE ELES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL APOSENTADO, EM FAVOR DA VIÚVA, POR AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE ELES.

- O instituidor do benefício faleceu em 10 de junho de 2011, fl. 13.

- A sentença de improcedência alicerçou-se na falta de prova da dependência econômica entre a autora e o então segurado, partindo da premissa de que, à data do falecimento dele, teria havido a separação de fato do casal, consoante apuração feita pelo ente previdenciário, fls. 120-121.

- Ainda que haja dissenso entre o endereço constante da certidão de óbito do segurado (Brejo da Cruz, Sítio Pra do Monte, fl. 13) no cotejo com o endereço indicado no Sistema de Benefícios, quando do deferimento das aposentadorias por idade em favor de ambos (Catolé do Rocha, fls. 31-33), tal constatação não é suficiente, por si só, para desconstituir o vínculo matrimonial entre eles, atestado pela certidão de casamento civil, ratificado pelo depoimento da requerente, fl. 133.

- O instituidor do benefício, ao falecer, já estava aposentado como rurícola, fl. 31, e, sendo a dependência econômica entre os consortes presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, deve ser deferida a pensão perseguida à apelante, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (17 de junho de 2011, fl. 9).

- Inversão da sucumbência: o débito deve ser corrigido, a contar do vencimento de cada parcela, pelos índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e os juros moratórios incidirão em meio por cento ao mês, desde a citação.

- Fixação da verba honorária em dois mil reais, em sintonia com precedente desta relatoria, a exemplo da AC 582.491-SE, julgado em 10 de maio de 2016.

- Apelação provida para julgar procedente o pedido, determinando a implantação da pensão por morte em favor da autora, a contar do requerimento administrativo, como acima explicitado.

Apelação Cível nº 583.930-PB

(Processo nº 0003320-33.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 31 de maio de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PENSÃO POR MORTE. SEGURADA ESPECIAL. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. ART. 74, II, LEI Nº 8.213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 111/STJ. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADA ESPECIAL. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. ART. 74, II, LEI Nº 8.213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 111/STJ. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

- A pensão por morte de trabalhador rural é devida desde que comprovados o labor no campo por parte do falecido e a dependência econômica do requerente (em relação àquele), quando não presumida esta.

- São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido, cuja dependência econômica se tem por presumida (art. 16, I, e 4º da Lei nº 8.213/91).

- Hipótese em que a qualificação de segurada especial da extinta (pescadora artesanal) não é objeto de controvérsia nos autos, sendo certo que restou comprovada, ainda, a condição do autor de companheiro da instituidora do benefício, através de documentação trazida ao feito (certidões de nascimento dos filhos havidos em comum e reconhecimento da união estável através de ação proposta na Justiça Estadual), fazendo jus, portanto, à pensão vindicada, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

- Considerando que o col. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, julgado em 16/04/15, reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisitório), é de se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução do julgado.

- "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" (Súmula 111/STJ).

- Isenção do INSS do pagamento de custas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96 c/c com o art. 29 da Lei nº 5.672/92 do Estado da Paraíba, não havendo de se falar, ainda, em ressarcimento de tais despesas à parte vencedora, já que esta é beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 588.089-PB

(Processo nº 0000938-33.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 12 de maio de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA DE SEGURADO OBRIGATÓRIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA DE SEGURADO OBRIGATÓRIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Hipótese de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a morte presumida do esposo da recorrida, segurado do Regime Geral da Previdência Social, para fins exclusivamente previdenciários.

- A ação de declaração de ausência foi ajuizada em 25 de agosto de 2006 inicialmente na Justiça Comum Estadual, tendo sido remetida para Seção Judiciária Federal, em função da competência atrelada à autarquia previdenciária.

- O processo tramitou por quase 9 (nove) anos sem a existência de um pronunciamento provisório acerca da ausência do esposo da autora, o que ocorreu apenas ocorreu em junho de 2015, quando houve a prolação da decisão judicial declarando a morte presumida do segurado para fins previdenciários.

- A demora na tramitação da ação declaratória, quando não for de responsabilidade da parte autora, não pode prejudicá-la na fixação do termo inicial da pensão, que deve retroagir à data da propositura da ação, em respeito ao princípio da isonomia quanto ao tratamento

que devem merecer os requerentes de benefícios previdenciários. (STJ - AgRg no Ag: 1392672 RJ 2011/0004214-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: *DJe* 23/10/2013)

- O Pleno do TRF5, à unanimidade, na Sessão do dia 17/06/2015, no julgamento dos processos nºs 0800212-05.2013.4.05.0000, 0800607-58.2013.4.05.0000 e APELREEX nº 22.880/PB, decidiu que, sobre as parcelas em atraso (tutela condenatória), a correção monetária deverá ser aplicada nos moldes estatuídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Deve-se aplicar o disposto na Súmula 111 do STJ para limitar a incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais às parcelas já vencidas.

- Apelação parcialmente provida, apenas para aplicar o disposto na Súmula 111 do STJ em relação aos honorários advocatícios.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.394-RN

(Processo nº 2008.84.00.003771-1)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 12 de maio de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9/1997. DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.309.529/PR E PELO STF NO RE 626.489

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9/1997. DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.309.529/PR E PELO STF NO RE 626.489.

- Entendimento firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-0/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, aplica-se aos casos de pedido de revisão dos benefícios em manutenção antes da data de início de sua vigência. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, sob o regime de repercussão geral, assentou que o início do prazo decadencial é o dia 1º de Agosto de 1997.

- Ajuizada a ação quando decorridos mais de dez anos desde 1º.08.1997, resta configurada a decadência do direito revisão do cálculo concessório.

- Apelação do autor improvida.

Apelação Cível nº 563.166-AL

(Processo nº 0013627-59.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 5 de maio de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. AUSÊNCIA DE NOVAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RMI. MP Nº 1.523-9/97. MP Nº 1.663-15/98. MP Nº 138/03. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. AUSÊNCIA DE NOVAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RMI. MP Nº 1.523-9/97. MP Nº 1.663-15/98. MP Nº 138/03. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- Particular requer renúncia de benefício concedido em 1992, para fins de concessão de benefício com DIB em 1990, o que denomina “desaposentação para trás”. Na verdade, o que pleiteia é a revisão do benefício, com alteração da implantação do benefício para fins de concessão de uma aposentadoria melhor.

- A decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, então inexistente no ordenamento jurídico, foi instituída pela Medida Provisória nº 1.523-9 (*DOU* de 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo de 10 anos. A Medida Provisória nº 1.663-15 (*DOU* de 23/10/1998), convertida na Lei nº 9.711/98, reduziu o interstício decadencial para 5 anos. Por fim, a Medida Provisória nº 138 (*DOU* de 20/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/03, restabeleceu o prazo decenal originário.

- Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997). REsp 1.309.529/PR, decidido sob os auspícios do artigo 543-C do CPC.

- Ação judicial proposta em 2014, o direito de revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício concedido em 18.05.1992 se encontra caduco.

- Apelação não provida.

Processo nº 0803085-23.2014.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho

(Julgado em 3 de junho de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSO CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EQUÍVOCO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. PROCEDÊNCIA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EQUÍVOCO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. PROCEDÊNCIA.

- Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo particular contra acórdão do Pleno deste Tribunal, que, julgando procedente o pedido em ação rescisória ajuizada pelo INCRA, determinou a exclusão da condenação em juros compensatórios fixados em ação de desapropriação para fins de reforma agrária, uma vez ali havia se reconhecido a justiça do preço oferecido pelo expropriante.

- A Autarquia ora demandada alega que a autora teve a oportunidade de se manifestar acerca da (in)tempestividade da primeira ação rescisória e não o fez no momento oportuno, restando a questão relativa à decadência já apreciada por esta Corte, operando-se a preclusão. Todavia, a consumação do prazo decadencial "deve ser pronunciada de ofício a qualquer tempo, ainda quando a tenha afastado, sem recurso, decisão anterior." (Pleno, AR 1.412, rel. Min. Cezar Peluso, v. u., *DJe* 26.06.2009).

- A preliminar de inépcia da inicial também não merece prosperar, tendo em vista que foram observadas todas as exigências legais, estando suficientemente indicadas as causas de pedir e o pedido formulados pela autora, e dos fatos narrados decorre logicamente a conclusão. Sendo assim, rejeito as preliminares aventadas, e passo a enfrentar o mérito da ação, que reside em verificar se a ação rescisória proposta pelo INCRA fora intempestiva ou não.

- O ajuizamento da primeira rescisória se deu em 15/8/2007 e se fez acompanhar de certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara da SJ/RN, que indicava o dia 18/8/2005 como sendo o do trânsito em julgado da decisão proferida na desapropriação.

- Todavia, analisando o feito expropriatório, vê-se que no dia 31/05/2005, restou homologado pedido de desistência de Agravo Regimental manejado pelo INCRA contra decisão da Primeira Turma do STJ que não conheceu do Recurso Especial interposto, com intimação do INCRA em 1º/07/2005. Assim, mesmo se adote o entendimento de que seria cabível Agravo Regimental contra a decisão homologatória de desistência, e que sua irrecorribilidade se verificaria após a fluência do respectivo prazo recursal, chegaríamos à conclusão de que o trânsito em julgado teria ocorrido no dia 14/07/2005, com base no art. 258 do RISTJ, já observada a prerrogativa do INCRA do prazo em dobro para recorrer.

- Demonstrado o equívoco da data constante na referida certidão, fácil concluir pelo erro de fato autorizador da rescisão do julgado respectivo, porquanto a tempestividade foi reconhecida sem qualquer discussão/questionamento.

- Não favorece o INCRA a arguição do princípio da boa-fé processual, porquanto primeira certidão de trânsito em julgado – STJ – não indicava a data em que teria ocorrido o trânsito em julgado e a segunda – SJ/RN –, embora indique erroneamente que o trânsito em julgado teria ocorrido no dia 18/08/2005, foi expedida após o fim do prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória.

- Assim, aplicável à espécie o entendimento de que “a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas cer-

tifica que a decisão transitou em julgado" (STJ, AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, *DJe* 19/03/2010).

- PROCEDÊNCIA do pedido da presente ação rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo nos autos da Ação Rescisória nº 5.757, e, em novo julgamento, pronunciar a decadência do pedido ali formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, II, CPC), fazendo prevalecer o que decidido nos autos da Ação de Desapropriação nº 0001175-44.1998.4.05.8400.

- Por considerar que a norma que trata dos honorários advocatícios não possui natureza processual, tenho que o seu arbitramento deve ser regido pelos ditames da lei que disciplinava a matéria por ocasião da propositura da demanda, razão pela qual condeno a parte demandada ao pagamento de verba honorária, esta fixada na presente rescisória em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73.

Ação Rescisória nº 7.210-RN

(Processo nº 0002488-92.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga (Corregedor)

(Julgado em 18 de maio de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
ANISTIA POLÍTICA. DITADURA MILITAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. DITADURA MILITAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*).

- Torturas físicas e psicológicas comprovadas. Direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800587-27.2014.4.05.8308 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 3 de maio de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E MILITAR
PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. HABILITAÇÃO APÓS 13 ANOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E MILITAR. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. HABILITAÇÃO APÓS 13 ANOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Caso em que a autora, na condição de menor pensionista, representada por sua genitora, pretende o pagamento de parcelas em atraso, relativas ao período entre a data do óbito do instituidor (16.04.1998) e a data da concessão da pensão na via administrativa (1º.06.2011), tendo o julgador singular indeferido o pedido, sob fundamento de que configuraria pagamento em duplicidade pela União.

- A pretensão não colhe, porque existiam outros filhos beneficiários da pensão, que já perceberam os valores de que se cuida, e condenar a União configuraria pagamento em duplicidade.

- Note-se que apenas a partir do requerimento administrativo, os efeitos financeiros devem ser contabilizados, pois é a partir da provocação da parte, seja administrativa ou judicial, que o réu passa a estar em mora e é dela que o requerente manifesta o seu interesse ao gozo do direito ao benefício e, no caso concreto, o benefício de pensão por morte foi requerido após 13 anos da data do óbito do instituidor.

- Ademais, a regra prevista nos artigos 3º e 198, ambos do Código de Processo Civil, que beneficia os incapazes, tornando os seus direitos imprescritíveis, não se aplica ao termo inicial do benefício.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 573.686-RN

(Processo nº 0003907-41.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 17 de maio de 2016, por unanimidade)

PROCESSO CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE QUINZE DIAS DO CPC E NÃO TRINTA DIAS DA LEF

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE QUINZE DIAS DO CPC E NÃO TRINTA DIAS DA LEF.

- Cuida-se de apelação interposta por Alfredo Juarez Kopte contra sentença da Juíza Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dra. Polyana Falcão Brito, que rejeitou liminarmente, por intempestividade, e extinguiu embargos à execução de título extrajudicial (acórdão do TCU), nos termos do art. 739, I, c/c art. 267, IV, do CPC/73.

- Alega o apelante a tempestividade dos embargos do devedor opostos dentro do prazo de trinta dias conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 6.830/80, a prescrição quinquenal entre a citação e a penhora, e a impenhorabilidade do imóvel que considera bem de família.

- Em se tratando de execução de título extrajudicial decorrente de acórdão do TCU, aplica-se a norma processual civil e não a Lei nº 6.830/80, portanto contado o prazo de trinta dias da penhora realizada em 23/09/14, os presentes embargos do devedor foram intempestivos, posto que ajuizados em 23/09/14, após o decurso do trintídio legal previsto no art. 738 do CPC/73.

- Apelação não provida. Demais questões prejudicadas.

Apelação Cível nº 588.798-PE

(Processo nº 0008329-63.2014.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 9 de junho de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. ABATIMENTO NO SALDO DEVEDOR. DILAÇÃO DO PRAZO PARA QUITAÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. ABATIMENTO NO SALDO DEVEDOR. DILAÇÃO DO PRAZO PARA QUITAÇÃO.

- A utilização da “Tabela Price” não gera por si só o fenômeno do anatocismo, que ocorre, nos contratos do SFH, quando a prestação não consegue amortizar o valor total dos juros mensais, ou seja, os juros não amortizados são incorporados ao saldo devedor, onde sofrem nova incidência de juros.

- Em orientação recentemente firmada, o STJ passou a admitir, para os contratos celebrados antes da Lei nº 11.977/2009, a capitalização anual de juros, mantendo, porém, a anterior vedação à capitalização mensal (REsp 1.095.852-PR, *DJe* 16.03.2012).

- No caso, a planilha de evolução do contrato comprova a existência de amortização negativa, não sendo a prestação suficiente para liquidar os juros, caracterizando o anatocismo.

- Possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente, mediante abatimento do saldo devedor porventura existente, com a devolução ao autor de eventuais valores remanescentes.

- Vem esta Corte firmando a compreensão de que, mesmo sendo obrigação do mutuário o pagamento do saldo devedor, deve ser a ele assegurada a dilação do prazo para sua quitação, levando em

conta que o valor de cada uma das prestações isoladamente não ultrapasse o percentual de 30% da renda auferida pelo mutuário. Precedentes: 08028643120144058400/AC, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma. j. em 24/02/2015; AC 515.499/RN, Rel. Des. Federal Manuel Maia (convocado), Segunda Turma, *DJe* 31/03/2011.

- Apelações da CAIXA e da EMGERN desprovidas.

Apelação Cível nº 536.317-RN

(Processo nº 0002150-46.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 19 de maio de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU CONDICIONADO À RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU CONDICIONADO À RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.

- A desistência da autora em prosseguir com a ação acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termo do art. 267, VIII, do CPC de 1973, cujo equivalente é o artigo 485, VIII, do novo CPC.

- A exigência contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97, condicionando a desistência da ação à renúncia ao direito, imotivada e genericamente dirigida às autoridades mencionadas, não constitui, por si só, razão suficiente a obstar a homologação da desistência proposta nos autos.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 581.468-CE

(Processo nº 0001858-41.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 19 de maio de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RATIFICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACUSAÇÃO DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO. MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS"

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA RATIFICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACUSAÇÃO DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO. MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS".

- Competência da Justiça Federal.

- Ordem denegada.

Processo nº 0802423-59.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 3 de maio de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPOSTO BEM ADQUIRIDO COM RECURSOS ORIUNDOS DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM COM RECURSOS LÍCITOS. ART. 4º, § 2º, DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPOSTO BEM ADQUIRIDO COM RECURSOS ORIUNDOS DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM COM RECURSOS LÍCITOS. ART. 4º, § 2º, DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 118 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

- Hipótese em que não ficou demonstrada a realização de contrato de compra e venda firmado para a aquisição do bem apreendido, nenhum elemento que comprove a origem lícita dos recursos utilizados, uma vez que o marido da requerente teria supostamente utilizado suas contas para a ocultação de valores oriundos de tráfico internacional de drogas, restando inadmissível a pretensão requerida pela apelante, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.613/98 (Lei dos Crimes de Lavagens de Capitais).

- No que diz respeito para a nomeação da ora apelante como fiel depositária do bem a título precário, considerando que não há nos autos informação de que o automóvel foi periciado a fim de comprovar o seu deterioramento, deve ser mantido o indeferimento desta pretensão.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Criminal nº 13.500-CE

(Processo nº 0007312-73.2015.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 24 de maio de 2016, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CIÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CIÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

- "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, nos termos do art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, o réu que se encontre preso deve ser intimado pessoalmente acerca da prolação da sentença condenatória, sendo suficiente, se estiver solto, que tal intimação seja feita ao seu defensor constituído." (TRF 5ª Região, 3ª Turma, RSE 2.152/CE, rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, *DJ* 14.8.2015, p. 55).

- No caso em tela, o advogado constituído pelo réu, que se encontra solto, foi intimado da sentença mediante publicação oficial. Todavia, não foi interposto recurso de apelação, o que ensejou a formação da coisa julgada material, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, ante a regularidade do procedimento adotado pela vara federal.

- Para que o Tribunal pudesse posicionar-se de maneira contrária à sentença condenatória e acolher a argumentação meritória sustentada na impetração, seria necessário um exame aprofundado das provas coligidas, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*, conforme torrencial jurisprudência.

- Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 6.116-CE

(Processo nº 0000026-60.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 3 de maio de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA ESTATAL PARA A LAVRA NA ÁREA EXPLORADA. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE TESES JÁ APRECIADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA ESTATAL PARA A LAVRA NA ÁREA EXPLORADA. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE TESES JÁ APRECIADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

- Revelam-se impertinentes os embargos de declaração quando as questões levantadas traduzem mero inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já apreciadas, sem demonstrar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Hipótese em que a decisão embargada foi clara ao consignar que não há conflito, nem sequer aparente, entre os tipos penais dispostos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, uma vez que tutelam bens jurídicos distintos.

- Demais questões que traduzem verdadeira inovação recursal, uma vez que, em momento algum, foram arguidas nos autos, tendo sido trazidas a lume apenas por ocasião da interposição dos presentes aclaratórios.

- A tese levantada no recurso de apelação foi a da existência de erro sobre elemento constitutivo do tipo legal (CP, art. 20), a qual foi debatida e expressamente repelida pela decisão embargada. O erro de proibição ora aduzido (CP, art. 21) não chegou a ser ventilado nos autos, encontrando-se a matéria atingida pela preclusão.

- A alegada incidência das circunstâncias atenuantes também não foi, em momento algum, arguida nos autos, mas tão somente nestes aclaratórios. Hipótese em que, mesmo que se considerasse estar diante de matéria de ordem pública, seria incabível a incidência das mencionadas atenuantes no caso concreto, porque fixada a pena em 1 (um) ano de detenção, o mínimo legal para o crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91, tendo sido a sanção aumentada de 1/6 (um sexto - dois meses) em razão do reconhecimento do concurso formal de crimes. Pretensão do embargante que encontraria óbice na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

- Hipótese em que o embargante pretende forçar a reapreciação de tese já analisada e decidida, ou o debate de novo tema, o que não se admite na via dos embargos declaratórios.

- Embargos de declaração não providos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 13.430-PB

(Processo nº 0000551-48.2014.4.05.8201/01)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 31 de maio de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - AFASTAMENTO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 319, VI, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPERIOSA JUSTIFICATIVA À MEDIDA CONSTRITIVA. DISSOCIAÇÃO DA RAZOABILIDADE E DA NECESSIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - AFASTAMENTO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 319, VI, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPERIOSA JUSTIFICATIVA À MEDIDA CONSTRITIVA. DISSOCIAÇÃO DA RAZOABILIDADE E DA NECESSIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Sidney Ribeiro de Souza, a quem se imputa o cometimento do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, ao argumento de que, na condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), teria concedido pensões com supostos indícios de irregularidades, sendo contra ele decretada medida cautelar de suspensão das atividades por ele exercidas na autarquia previdenciária até o final da persecução penal, sob alegado fundamento de evitar a reiteração do crime imputado.

- O decreto da medida cautelar penal, na parte que diz respeito ao paciente aponta como justificativa para a constrição ao direito de trabalho do servidor Sidney Ribeiro de Souza, o fato de existir um inquérito policial em que se apura irregularidades atribuídas a ele e a outras pessoas no âmbito do INSS, a quem se aponta a concessão indevida de cinco benefícios previdenciários rurais, o que, em tese, configuraria o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, em concurso, mas nada é dito acerca da imperiosa necessidade cautelar restritiva, nem menciona, por exemplo, tentativa de ocultação de provas no âmbito da repartição ou interferência no ânimo de alguma testemunha que ali porventura trabalhe.

- A leitura atenta do decreto cautelar traz um indevido avanço no terreno da culpabilidade, fugindo do binômio razoabilidade/necessidade que deve nortear providências como a ora questionada, no caso a medida antevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

- Ordem concedida.

Processo nº 0802193-17.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

(Julgado em 24 de maio de 2016, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CONDENAÇÃO POR DESCAMINHO. APREENSÃO DE MAÇOS DE CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. CONDUTA TÍPICA. RECURSO NÃO PROVIDO

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CONDENAÇÃO POR DESCAMINHO. APREENSÃO DE MAÇOS DE CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. CONDUTA TÍPICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Ao expor à venda e manter em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, incorreu o apelante nas penas do crime de descaminho, previsto no art. 334, § 1º, III, do CP.

- Os elementos da tipicidade formal e subjetiva do tipo penal encontram-se demonstrados por meio de várias provas, entre as quais o Auto de Exibição e Apreensão; os depoimentos dos policiais que cumpriram o mandado de busca e apreensão, do Laudo Pericial, bem como das informações trazidas pelo réu em seu interrogatório judicial.

- Apelação criminal não provida.

Apelação Criminal nº 12.114-CE

(Processo nº 0000159-39.2013.4.05.8106)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 12 de maio de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO *EX OFFICIO* DE REFORÇO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RESP REPETITIVO Nº 1.127.815/SP

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO *EX OFFICIO* DE REFORÇO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RESP REPETITIVO Nº 1.127.815/SP.

- Apelação interposta pelo particular, em face de sentença que extinguiu os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de garantia total do juízo.

- Efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

- No mesmo Recurso Especial também foi consolidado o entendimento segundo o qual em execução fiscal o juízo não pode agir de ofício para determinar o reforço da penhora como condição para o recebimento dos embargos.

- Apelação provida para que os embargos sejam processados e julgados.

Apelação Cível nº 588.010-PE

(Processo nº 0010578-50.2015.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 3 de maio de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA APRECIAÇÃO. 360 DIAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA APRECIAÇÃO. 360 DIAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Remessa necessária e apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal do Ceará que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a medida requestada para, ratificando a liminar concedida, determinar à autoridade coatora que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, aprecie os pedidos de repetição de indébito elencados na inicial, formulados em 9/7/2014.

- A apelação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional se limitou a postular que fossem consideradas, como razões do recurso, as informações prestadas pela autoridade coatora. No entanto, não há nos autos qualquer informação prestada pela aludida autoridade, que se restringiu, em primeiro grau, a solicitar a suspensão do processo em decorrência de movimento paredista, o que lhe foi negado. Não se desincumbindo a parte interessada em apresentar os fundamentos de seu recurso, impõe-se o não conhecimento deste, por absoluta falta de pressuposto ao seu válido prosseguimento.

- Na análise da remessa obrigatória (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009), não merece reforma o julgado que concedeu a segurança pretendida, eis que a matéria já possui entendimento conso-

lidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da "*obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos*" (REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 1º/09/2010).

- É de se aplicar, no caso, o aludido precedente, uma vez que o requerimento administrativo foi protocolado pela apelada no dia 9/7/2014 e, até o momento da impetração (9/10/2015), não fora apreciado.

- Apelação da Fazenda Nacional não conhecida e remessa oficial improvida.

Processo nº 0807000-64.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)

(Julgado em 19 de maio de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
RETORNO DOS AUTOS PARA, NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [1973], ENTÃO VIGENTE, SE PROCEDER, SE FOR O CASO, À ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, NO RE 566.621/RS, NO TOCANTE AO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/05, CONFORME DECISÃO DE FL. 203

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RETORNO DOS AUTOS PARA, NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [1973], ENTÃO VIGENTE, SE PROCEDER, SE FOR O CASO, À ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, NO RE 566.621/RS, NO TOCANTE AO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/05, CONFORME DECISÃO DE FL. 203.

- Os valores que contam com mais de cinco anos retroativamente à data de ajuizamento do feito, em 19 de março de 2009, estão fulminados pela prescrição, merecendo adequação a tese adotada no julgado.

- No caso, a pretensão diz respeito à repetição de pagamentos efetivados no período de março de 1999 a agosto de 2004, conforme a petição inicial, fl. 17.

- Restando não prescritos apenas o período de 19 de março de 2004 a agosto de 2004, a Fazenda Nacional sucumbiu em parte mínima, devendo o município responder pelo pagamento de honorários advocatícios.

- No tocante à aplicação do novo Código de Processo Civil, a Segunda Turma já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar

o princípio da não surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais [APELREEX 29.102/AL, Des. Ivan Lira de Carvalho, convocado, julgado 5 de abril de 2016].

- Dessa forma, tomando em conta as alíneas *a*, *b* e *c*, do § 3º c/c § 4º, do art. 20, e art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil [1973], tendo em vista que foi vencida a Fazenda Pública Municipal, sobre matéria já pacificada na jurisprudência, sem necessidade de perícia, honorários são arbitrados em R$ 2.000,00.

- Merece adequação a tese adotada no julgado, fl. 148, passando-se a dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, vencida em parte mínima, na forma acima explicitada.

Apelação Cível nº 496.849-RN

(Processo nº 2009.84.00.002324-8)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 31 de maio de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA PATOLOGIA. DESNECESSIDADE. TERMO *A QUO*. CONSTATAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA PATOLOGIA. DESNECESSIDADE. TERMO *A QUO*. CONSTATAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Remessa obrigatória e irresignação contra sentença que julgou procedente pedido de isenção de Imposto de enda - IR sobre proventos de aposentadoria recebidos por autor portador de moléstia grave.

- A apelante demonstrou por meio de documentos hábeis que foi acometida de neoplasia maligna na mama esquerda em 1997.

- O fato da demandante atualmente não apresentar sintomas da doença não impossibilita sua isenção do imposto de renda, tendo

em conta que a finalidade da previsão legal de isenção é diminuir os encargos financeiros dos aposentados que necessitam periodicamente da realização de exames/tratamento para acompanhamento da enfermidade. Precedentes do STJ (MS 15.261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

- Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6° da Lei n° 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual formará seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos.

- Devidamente comprovada a neoplasia maligna, a contribuinte faz jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6° da Lei nº 7.713/88, a partir da data da constatação da doença, através de diagnóstico médico, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Precedentes desta Corte (APELREEX 31.774, Rel. Des. Fed. Paulo Cordeiro).

- As parcelas atrasadas devem ser corrigidas pela SELIC, desde a data do indevido recolhimento, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

- Honorários advocatícios arbitrados, originariamente, em R$ 3.000,00 (três mil reais), cerca de 10% sobre o valor da causa, mostravam-se adequados à legislação da época. Contudo, tendo em vista que normas de caráter processual têm aplicação imediata, a verba honorária deve ser alterada para equivaler a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º e 11, do novel Código de Processo Civil.

- Remessa oficial e a apelação da Fazenda Nacional improvidas.

Apelação da autora parcialmente provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 31.791-PE

(Processo nº 0006533-42.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 5 de maio de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESPROVIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESPROVIMENTO.

- Apelado notificado da constituição dos créditos tributários pela via editalícia, sob o argumento da devolução das correspondências diante da inexistência do número indicado.

- Em que pese poder a Administração lançar mãos da citação por edital, deve ocorrer tão somente quando frustradas as diligências de intimação do contribuinte.

- Descumprimento do devido processo legal e seus corolários, aplicável à seara administrativa.

- Nulidades dos créditos tributários constituídos à revelia do contribuinte.

- Desprovimento do recurso.

Apelação/Reexame Necessário nº 31.691-SE

(Processo nº 0004695-75.2013.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 19 de maio de 2016, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Ação Rescisória nº 7.322-PE
AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO E DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..6

Processo nº 0803400-17.2015.4.05.8300 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado).....8

Apelação Cível nº 507.467-CE
APELAÇÃO, FLS. 634-640, CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU OS ARGUMENTOS DO CONTADOR OFICIAL PARA HOMOLOGAR O VALOR DEVIDO DE R$ 187.281,82 (...), ATUALIZADO ATÉ 20/08/2014, EXTINGUINDO A PRESENTE EXECUÇÃO, NA FORMA DO ART. 794, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A EXECUÇÃO DO VALOR DEVIDO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....12

Apelação/Reexame Necessário nº 31.619-RN
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORES DA FUNASA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO E PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS. LEI Nº 8.429/92. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....15

Processo nº 0800587-90.2015.4.05.8308 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

AFASTADA. RECONHECIMENTO DE DÉBITO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OCORRÊNCIA. ACESSO AO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....18

AMBIENTAL

Processo nº 0800817-47.2015.4.05.8401 (PJe)
ANULATÓRIA DE MULTA. COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PÁSSARO SILVESTRE. LAVRATURA DE DOIS AUTOS DE INFRAÇÃO. FATO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....21

Apelação Cível nº 585.886-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA ILEGAL DE LAGOSTA. APLICAÇÃO DE PENA ADMINISTRATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. FATO ISOLADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....22

Processo nº 0804352-39.2014.4.05.8200 (PJe)
ANULAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SERVIDOR DO ICMBIO. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA OU MATA NATIVA. ATIVIDADE DO FISCAL LEGÍTIMA. DECRETO Nº 6.792/09. INTEGRAÇÃO DO ICMBIO AO SISNAMA. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O IBAMA E O ICMBIO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....24

Processo nº 0805707-32.2015.4.05.8400 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PESCADO SEM COMPROVANTE DE ORIGEM OU

AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO COMPETENTE. APREENSÃO DA MERCADORIA E DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO DEPOSITÁRIO FIEL. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.514/2008
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....26

Apelação/Reexame Necessário nº 12.247-PB
REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. BARRACAS EM ÁREA DE PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. PROPRIEDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO MUNICÍPIO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO LEGÍTIMO. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PESAM EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE DEMOLIÇÃO E DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho.....28

Apelação Cível nº 543.162-AL
AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. EMBARGO/INTERDIÇÃO. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. EXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE. IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO EMINENTEMENTE LOCAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA NÃO CARACTERIZADA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado).....31

CIVIL

Apelação Cível nº 534.207-SE
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE PREVISTOS NO ART. 9º, I, V e X E ART. 11, I e II, AMBOS DA

LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, *CAPUT*, I e III, DA LIA. MANUTENÇÃO. EXCLUSÃO DA CASSAÇÃO DE EVENTUAL APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....35

Apelação/Reexame Necessário nº 33.121-RN
USUCAPIÃO. IMÓVEL NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE TERRA DEVOLUTA. IMPROVIMENTO DO APELO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....38

Processo nº 0802289-14.2014.4.05.8500 (PJe)
ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM A ANUÊNCIA DOS DEMAIS DESCENDENTES. ANULABILIDADE. SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE JURÍDICO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....39

Apelação Cível nº 441.504-PE
SFH. CONTRATO DE MÚTUO SEM COBERTURA PELO FCVS. REPASSE DO IMÓVEL ATRAVÉS DE “CONTRATO DE GAVETA”. ARTS. 22, § 1º, E 23 DA LEI Nº 10.150/2000. ANUÊNCIA PELO AGENTE FINANCIADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto....41

Apelação Cível nº 516.658-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. MÚTUO. SFH. CESSÃO DE CRÉDITO OCORRIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA COM BASE NO CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO

PROCESSO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado).....43

Agravo de Instrumento nº 143.798-PB
AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.091.393/SC
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado).....49

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0800414-78.2015.4.05.8401 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA SEM PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. APREENSÃO DE VEÍCULO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. LIBERAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....52

Apelação Cível nº 451.519-CE
AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF/88. SENTIDO E ALCANCE. RE Nº 669.069/MG (REPERCUSSÃO GERAL). PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA *IN CASU*
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....54

Processo nº 0808453-67.2015.4.05.8400 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO. PREVISÃO LEGAL LIMITADA AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.196/2005
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....56

Processo nº 0803594-17.2015.4.05.8300 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA A FILHO DEFI-

CIENTE (PARALISIA CEREBRAL). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ARTIGOS 83, § 2º, I, C/C ART. 98, § 3º
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto....57

Processo nº 0802897-05.2015.4.05.8200 (PJe)
SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. MAGISTÉRIO SUPERIOR. VANTAGEM DO ART. 192 DA LEI Nº 8.112/90. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho.....60

PENAL

Agravo Regimental da Vice-Presidência nº 24-PB
AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VULNERAÇÃO AOS ARTS. 1º, 5º, INCISO LV, ART. 93, INCISO IX, E 97, TODOS DA CF/88. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NA ARE 748.371/MT E NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.292/PE. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente)....63

Apelação Criminal nº 12.138-PE
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, C/C O ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....65

Habeas Corpus nº 6.152-RN
HABEAS CORPUS PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ESPECIFICAMENTE, NO QUE DIZ RESPEITO À IMPUTAÇÃO, AOS PACIENTES, DA PRÁTICA CONTINUADA DO CRIME DE PECULATO (ARTIGO 312, DO CÓDIGO PENAL), EM TESE, POR HAVEREM RECEBIDO REMUNERAÇÃO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS POTIGUAR, NA CONDIÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, SEM, EFETIVAMENTE, TRABALHAR, SITUAÇÃO VULGARMENTE CHAMADA DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....68

Apelação Criminal nº 11.952-PB
SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, DE ACESSO À INTERNET, VIA RÁDIO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....70

Apelação Criminal nº 12.357-PE
DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA SUBSTITUTIVA APLICADA. *SURSIS*. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....72

Revisão Criminal nº 201-PB
REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....74

PREVIDENCIÁRIO

Ação Rescisória nº 7.510-PE
AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA RMI. DECA-

DÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP Nº 1.309.529-PR). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.....78

Apelação Cível nº 583.930-PB
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL APOSENTADO, EM FAVOR DA VIÚVA, POR AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE ELES
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....80

Apelação Cível nº 588.089-PB
PENSÃO POR MORTE. SEGURADA ESPECIAL. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. ART. 74, II, LEI Nº 8.213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 111/STJ. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....82

Apelação/Reexame Necessário nº 33.394-RN
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA DE SEGURADO OBRIGATÓRIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAR 111 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....84

Apelação Cível nº 563.166-AL
REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.309.529/PR E PELO STF NO RE 626.489
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....86

Processo nº 0803085-23.2014.4.05.8300 (PJe)
BENEFÍCIO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. AUSÊNCIA DE NOVAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RMI. MP Nº 1.523-9/97. MP Nº 1.663-15/98. MP Nº 138/03. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho.....87

PROCESSUAL CIVIL

Ação Rescisória nº 7.210-RN
AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EQUÍVOCO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. PROCEDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga (Corregedor)....90

Processo nº 0800587-27.2014.4.05.8308 (PJe)
ANISTIA POLÍTICA. DITADURA MILITAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*)
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....93

Apelação Cível nº 573.686-RN
PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. HABILITAÇÃO APÓS 13 ANOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..94

Apelação Cível nº 588.798-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE QUINZE DIAS DO CPC E NÃO TRINTA DIAS DA LEF
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....96

Apelação Cível nº 536.317-RN
SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. ABATIMENTO NO SALDO DEVEDOR. DILAÇÃO DO PRAZO PARA QUITAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....98

Apelação Cível nº 581.468-CE
DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU CONDICIONADO À RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....100

PROCESSUAL PENAL

Processo nº 0802423-59.2016.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RATIFICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACUSAÇÃO DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO. MÁQUINAS “CAÇA-NÍQUEIS”
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....102

Apelação Criminal nº 13.500-CE
APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPOSTO BEM ADQUIRIDO COM RECURSOS ORIUNDOS DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM COM RECURSOS LÍCITOS. ART. 4º, § 2º, DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....103

Habeas Corpus nº 6.116-CE
HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CIÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto.....105

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 13.430-PB
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA ESTATAL PARA A LAVRA NA ÁREA EXPLORADA. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE TESES JÁ APRECIADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto.....107

Processo nº 0802193-17.2016.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - AFASTAMENTO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 319, VI, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPERIOSA JUSTIFICATIVA À MEDIDA CONSTRITIVA. DISSOCIAÇÃO DA RAZOABILIDADE E DA NECESSIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho.....109

Apelação Criminal nº 12.114-CE
APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CONDENAÇÃO POR DESCAMINHO. APREENSÃO DE MAÇOS DE CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. CONDUTA TÍPICA. RECURSO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....111

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 588.010-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO *EX OFFICIO* DE REFORÇO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RESP REPETITIVO Nº 1.127.815/SP
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.....113

Processo nº 0807000-64.2015.4.05.8100 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA APRECIAÇÃO. 360 DIAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO

PELO STJ. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado).....114

Apelação Cível nº 496.849-RN
RETORNO DOS AUTOS PARA, NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [1973], ENTÃO VIGENTE, SE PROCEDER, SE FOR O CASO, À ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, NO RE 566.621/RS, NO TOCANTE AO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/05, CONFORME DECISÃO DE FL. 203
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....116

Apelação/Reexame Necessário nº 31.791-PE
IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA PATOLOGIA. DESNECESSIDADE. TERMO *A QUO*. CONSTATAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....118

Apelação/Reexame Necessário nº 31.691-SE
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....121